



Infância *em foco*

BAHIA QUE CUIDA

MÊS DA INFÂNCIA PROTEGIDA

Violência Vicária em debate:
especialistas defendem resposta
integrada, prevenção e proteção
às crianças e mulheres

Página 4

ENTRE A TOGA E A SENSIBILIDADE

Magistrado percorre escolas
da comarca durante o
Maio Laranja

Página 8



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA



COORDENADORIA
DA INFÂNCIA E
DA JUVENTUDE

CARTILHA CIJ A JUSTIÇA COMEÇA NA INFÂNCIA

Perguntas e respostas
em linguagem simples

Página 10

ENTREVISTA

ANA EMANUELA
CORDEIRO ROSSI MEIRA
Promotora de Justiça do MPBA
– Coordenadora do CAOCA

Página 12

POEMAS ESCRITOS POR ADOLESCENTES

Compartilhando sentimentos
relacionados à experiência
da privação de liberdade

Página 16

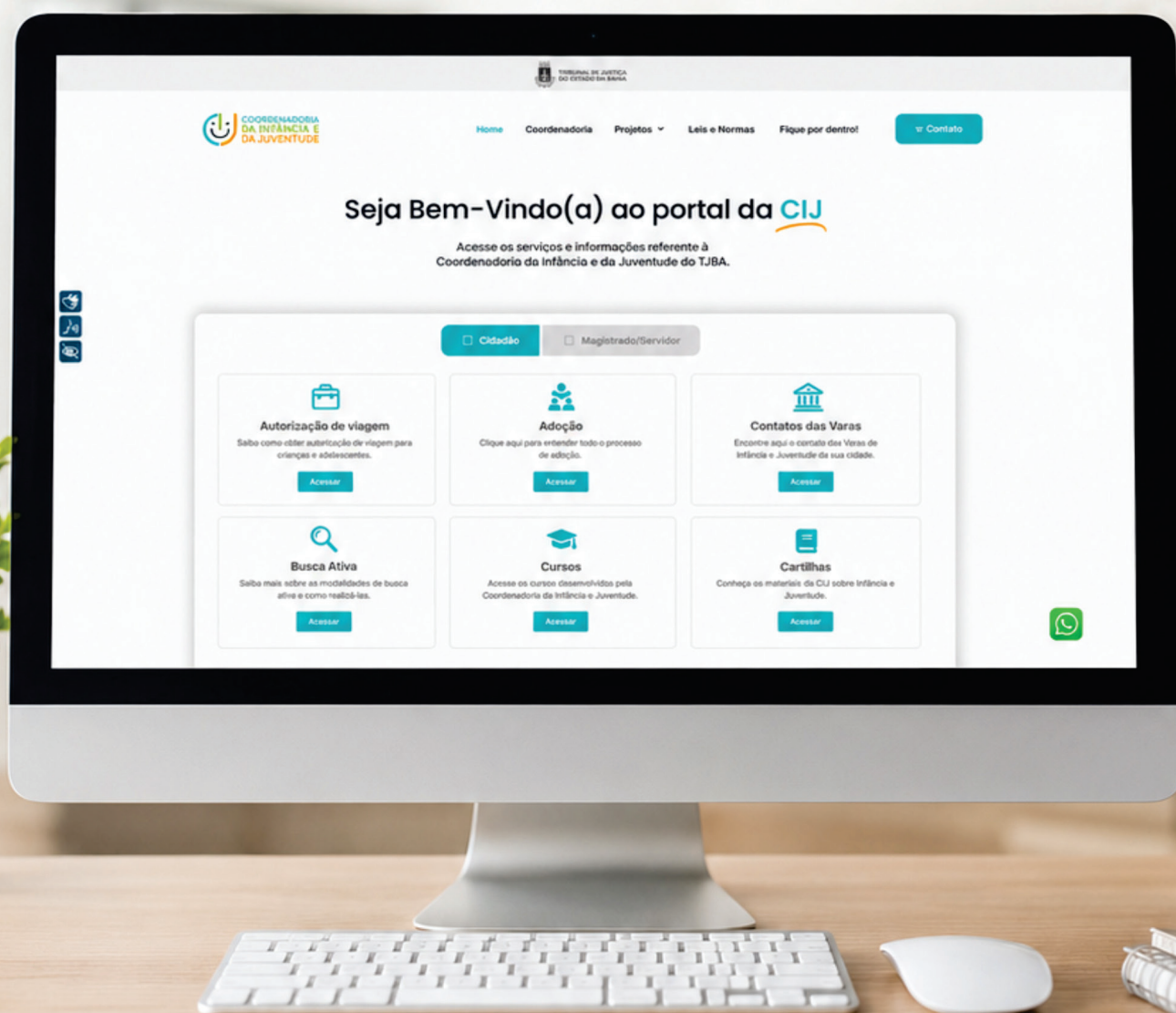
ARTIGOS E ENSAIOS

Reflexão, conhecimento
e diálogo sobre temas relevantes
da sociedade

Página 20



Conheça o Portal da CIJ



Escaneie o **QR Code**
e **acesse o portal**



Coordenadora

Desembargadora Andrea Paula
Matos Rodrigues de Miranda

Conselho Editorial

Equipe Técnica da
Coordenadoria da Infância
e Juventude

Colaboradores

Equipe Técnica da
Coordenadoria da Infância
e Juventude

Secretaria de Comunicação

Projeto Gráfico

Secretaria de Comunicação

Revisão

Coordenadoria da
Infância e Juventude

Contato

cijbahia@tjba.jus.br

Ano 1 – Nº 1 – Junho 2026



É com alegria e entusiasmo que a Coordenadoria da Infância e Juventude — CIJ do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia apresenta a primeira edição da **Revista Infância em Foco: Bahia que acolhe**.

Esta publicação nasce com o propósito de ser mais do que um registro de ações e atividades. Pretende constituir-se em um espaço permanente de reflexão, diálogo, compartilhamento de experiências e disseminação de boas práticas voltadas à promoção, proteção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

Em um cenário marcado por múltiplas vulnerabilidades sociais, que desafiam diariamente o Sistema de Justiça e a Rede de Proteção, a Revista Infância em Foco: Bahia que acolhe surge como **instrumento de visibilidade, informação e fortalecimento institucional**. Suas páginas buscarão dar destaque a projetos, iniciativas, estudos e experiências que contribuem para transformar realidades e ampliar a efetividade da proteção integral no Estado da Bahia.

A revista reflete o compromisso do Tribunal de Justiça da Bahia com o princípio constitucional da prioridade absoluta, reafirmado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e com a construção de uma **atuação judicial cada vez mais sensível, célere, integrada e comprometida com o melhor interesse de crianças e adolescentes**.

Nesta primeira edição, o leitor encontrará conteúdos que dialogam com o cotidiano da infância e juventude, reunindo artigos, informações institucionais, iniciativas de magistrados, servidores e parceiros, bem como experiências que demonstram a importância da atuação articulada entre o Poder Judiciário, o Sistema de Garantia de Direitos e a sociedade.

Lançar a Revista Infância em Foco: Bahia que acolhe é reafirmar que proteger crianças e adolescentes exige presença, escuta, responsabilidade e compromisso contínuo. É reconhecer que cada ação, cada decisão e cada política pública voltada à infância pode representar uma oportunidade concreta de cuidado, dignidade, pertencimento e futuro.

Convidamos magistradas, magistrados, servidoras, servidores, profissionais da Rede de Proteção, integrantes do Sistema de Justiça, acadêmicos e todos aqueles que atuam ou se interessam pela temática da infância e juventude a acompanharem esta publicação.

Que a Revista Infância em Foco: Bahia que acolhe seja fonte de informação, inspiração e mobilização, fortalecendo o compromisso coletivo de construir uma Bahia em **que toda criança e todo adolescente tenham assegurado o direito de viver, crescer, sonhar e desenvolver plenamente suas potencialidades**.

Boa leitura.

Desembargadora
Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda

MÊS DA INFÂNCIA PROTEGIDA



VIOLÊNCIA VICÁRIA EM DEBATE: especialistas defendem resposta integrada, prevenção e proteção às crianças e mulheres

Como ação integrada ao **Mês da Infância Protegida**, idealizado pelo **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, a **Coordenadoria da Infância e Juventude (CIJ)** promoveu um espaço de conhecimento e reflexão acerca da Violência Vicária, fenômeno recorrente no contexto jurídico e social, que demanda visibilidade, debate qualificado e o devido reconhecimento de sua gravidade e impactos.

O **Webinário “Além do Olhar Comum: Perspectivas sobre a Violência Vicária”** discutiu, de forma interinstitucional, a violência vicária sob perspectivas jurídicas, policiais, psicossociais e de proteção de direitos, com foco no impacto sobre mulheres, crianças e adolescentes. As falas convergiram para a necessidade de atuação articulada entre Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Polícia Civil, saúde, assistência social e rede de proteção, **destacando prevenção, qualificação das provas e redução da revitimização.**

No contexto do **Mês da Infância Protegida** e da campanha **Maio Laranja**, magistrados, integrantes do Sistema de Justiça, profissionais da Segurança Pública, Psicologia e Defensoria Pública se reuniram para discutir um tema ainda pouco compreendido socialmente, mas cada vez mais presente nos espaços institucionais: a violência vicária. O encontro promoveu reflexões jurídicas, psicológicas e sociais sobre uma forma extrema de violência de gênero em que crianças, adolescentes e pessoas próximas são instrumentalizadas para atingir emocionalmente a mulher.

A abertura foi conduzida pela Coordenadora da CIJ, **Desembargadora Andréa Paula Matos Rodrigues**

de Miranda, que destacou a gravidade silenciosa da violência vicária e a necessidade de atuação articulada entre as instituições. Segundo ela, a utilização de crianças e adolescentes como instrumentos de vingança em conflitos familiares exige escuta qualificada, sensibilidade institucional e observância permanente do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

07
Maio

14h às 16h

WEBINÁRIO
Além do Olhar Comum:
Perspectivas Plurais sobre a
Violência Vicária
Articulação Interinstitucional no Mês da Infância Protegida

Inscrições pelo SIEC Transmissão pelo Teams

Exposições

Iliana Sena Marques
Psicóloga, doutoranda em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo (NEIM UFPA);
"Aspectos conceituais e impactos psicológicos da violência vicária"

Francisco Geraldo Matos Santos
Delegado da Delegacia Especializada de Repressão a Crimes contra Criança e Adolescente (DERCCA-SSA),
doutor em Direitos Humanos (UFPA);
"Atuação policial e desafios na identificação e investigação dos casos de violência vicária"

Mariana Carmen de Albuquerque Novais
Defensora Pública, Coordenadora da Defensoria Pública Especializada de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (DEDICA DPE-BA);
"Garantia de direitos e acesso à Justiça nos casos de violência vicária"

Heiton Moneina de Oliveira
Juiz de Direito na Comarca de São Bernardo do Campo (TJSP), professor universitário,
doutorando na UNESP;
"O Poder Judiciário e o enfrentamento da violência vicária"

Mediação

Ana Emanuela Condeiro
Promotora de Justiça, Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Criança e do Adolescente (CAOCA MPBA)

Rosai Meira

A Promotora de Justiça e Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Criança e do Adolescente (CAOCA), **Dra. Ana Emanuela Cordeiro Rossi Meira**, reforçou o caráter interinstitucional do evento e contextualizou os avanços legislativos recentes, especialmente a incorporação da violência vicária na Lei Maria da Penha e a criação do tipo penal do vicaricídio. A representante do **Ministério Público** enfatizou que o debate precisa ser compreendido sob a perspectiva da proteção integral, da interseccionalidade e da violência de gênero.

O que é violência vicária?

A partir de diferentes abordagens, os palestrantes explicaram que **a violência vicária ocorre quando o agressor utiliza terceiros — especialmente filhos, filhas e pessoas afetivamente ligadas à mulher — como meio de causar sofrimento psicológico, emocional ou controle sobre ela.**

O Juiz do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **Dr. Heitor Moreira de Oliveira**, apresentou uma análise detalhada das recentes alterações legislativas, explicando que a nova estrutura normativa atua em três frentes: **a inclusão da violência vicária no artigo 7º da Lei Maria da Penha, a criação do artigo 121-B do Código Penal — que tipifica o vicaricídio — e a inclusão do crime na Lei de Crimes Hediondos.**

Segundo o expositor, o termo “vicário”, originado do latim, remete à ideia de substituição. Assim, embora a criança ou adolescente figure como vítima direta da violência, **a mulher é atingida de forma reflexa pelo sofrimento provocado.**

O Dr. Heitor explicou que o vicaricídio constitui tipo penal autônomo e **pode ocorrer tanto na forma consumada quanto tentada**, sendo julgado pelo Tribunal do Júri. Também ressaltou que a legislação prevê consequências severas, como inafiançabilidade, progressão de regime mais rígida e impossibilidade de graça, anistia ou indulto.

Ao longo da exposição, foram apresentados exemplos concretos de casos em que filhos foram mortos ou violentados com o objetivo de atingir emocionalmente a mãe, evidenciando o caráter extremo e simbólico dessa violência.

Violência, patriarcado e necropolítica

A discussão ganhou dimensão social e crítica na fala do **Delegado Francisco Geraldo Matos Santos**, da Delegacia Especializada de Repressão a Crimes contra Criança e Adolescente (DERCCA), que relacionou a violência vicária às estruturas patriarcais de poder e controle.

O palestrante analisou casos emblemáticos noticiados pela imprensa brasileira para demonstrar como **a violência contra os filhos é utilizada como mecanismo máximo de punição e perpetuação do sofrimento feminino.**

Segundo ele, trata-se de uma lógica que ultrapassa a agressão direta: **“a mulher permanece viva para carregar a dor”**, afirmou ao discutir a dimensão simbólica da violência vicária.

O Dr. Francisco destacou que o aumento de penas, isoladamente, não é suficiente para reduzir a violência de gênero. **Para ele, o problema está ligado à cultura de posse, à desigualdade estrutural e ao déficit de prevenção primária.** O Delegado também chamou atenção para os desafios enfrentados pela Polícia Judiciária na investigação desses casos, sobretudo na demonstração do elemento subjetivo — **ou seja, da intenção específica de atingir a mulher por meio da violência praticada contra terceiros.**

Entre os pontos centrais de sua fala, destacou-se a necessidade de delegacias especializadas, capacitação técnica das equipes, fortalecimento da rede de proteção e integração com escolas, serviços de saúde e assistência social.

A dimensão humana e institucional da violência

A **Dra. Maria Carmem de Albuquerque Novais**, Coordenadora da Defensoria Pública Especializada de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (DEDICA), trouxe uma abordagem voltada à dimensão humana da violência vicária. Em sua análise, **matar e/ou violentar um filho para atingir a mulher significa retirar da vítima não apenas a convivência familiar, mas também seu próprio sentido existencial.**



A Defensora ressaltou que a **violência vicária frequentemente se desenvolve em dimensões simbólicas, emocionais e psicológicas, o que torna a produção de prova particularmente complexa.** Por isso, defendeu respostas institucionais integradas e multidisciplinares.

Entre as prioridades apontadas, estiveram a **qualificação da rede de proteção, o fortalecimento das políticas públicas, a ampliação do acesso à justiça e a redução da revitimização institucional enfrentada pelas mulheres.** Também destacou a importância de atendimentos especializados em questões relacionadas a medidas protetivas, guarda, visitas, alimentos e divórcio.

Outro ponto relevante foi a defesa do uso de tecnologias e audiências virtuais como instrumentos capazes de ampliar a proteção e acesso ao sistema de justiça.

O impacto psicológico da violência vicária

A **Psicóloga Ilana Marques**, Doutoranda em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo (NEIM UFBA), abordou os impactos emocionais e psíquicos provocados pela violência vicária. Segundo ela, **a instrumentalização da criança decorre de uma lógica histórica de posse e objetificação da mulher**, agravada quando conquista-se autonomia e passa a ser percebida como sujeito de direitos.

Para a especialista, **o agressor frequentemente enxerga a criança como extensão da mãe e não como sujeito autônomo.** Nesse contexto, a violência busca produzir uma marca psíquica permanente na mulher por meio da dor infligida a quem ela ama.

Entre os efeitos psicológicos destacados estão: ansiedade, hipervigilância, depressão, culpa, sensação de impotência e ruptura da segurança emocional. Nas crianças, a violência pode gerar medo persistente, dificuldade de confiar em figuras de cuidado e reprodução intergeracional de comportamentos violentos.

Ilana defendeu o fortalecimento de políticas preventivas, educação em direitos e ampliação do debate público, ressaltando que **muitas práticas violentas ainda são equivocadamente naturalizadas como formas legítimas de educação ou disciplina.**

Debate reforçou desafios da investigação e da prevenção

Durante o momento de perguntas e respostas, os participantes aprofundaram questões relacionadas à prova, à prevenção e à atuação institucional.

O Juiz Heitor Moreira de Oliveira explicou que **o maior desafio jurídico não costuma ser a comprovação**

material do crime, mas a demonstração de que a conduta foi praticada com a finalidade específica de atingir emocionalmente a mulher. Nesse contexto, mensagens, registros digitais, cartas e publicações em redes sociais podem se tornar elementos importantes para a investigação.

Também foram discutidas as diferenças entre violência vicária e alienação parental. Os palestrantes esclareceram que os conceitos são distintos, embora possam eventualmente se relacionar quando há instrumentalização da criança para causar sofrimento à mãe.

Outro ponto debatido foi o papel da rede de apoio. Os especialistas destacaram que **profissionais próximos da vítima — como psicólogos, enfermeiros e assistentes sociais — podem igualmente ser atingidos por práticas de violência previstas na Lei Maria da Penha.**

Ao final, prevaleceu o entendimento de que o enfrentamento da violência vicária exige muito mais do que respostas penais. As falas convergiram para **a necessidade de prevenção primária, transformação cultural, fortalecimento das políticas públicas e atuação articulada entre justiça, segurança pública, saúde, assistência social e sociedade civil.**

Encerrando o encontro, a Desembargadora Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda reafirmou que **nenhuma criança ou adolescente pode ser utilizado como instrumento de vingança, manipulação ou sofrimento**, destacando a importância do compromisso coletivo na construção de redes efetivas de proteção.



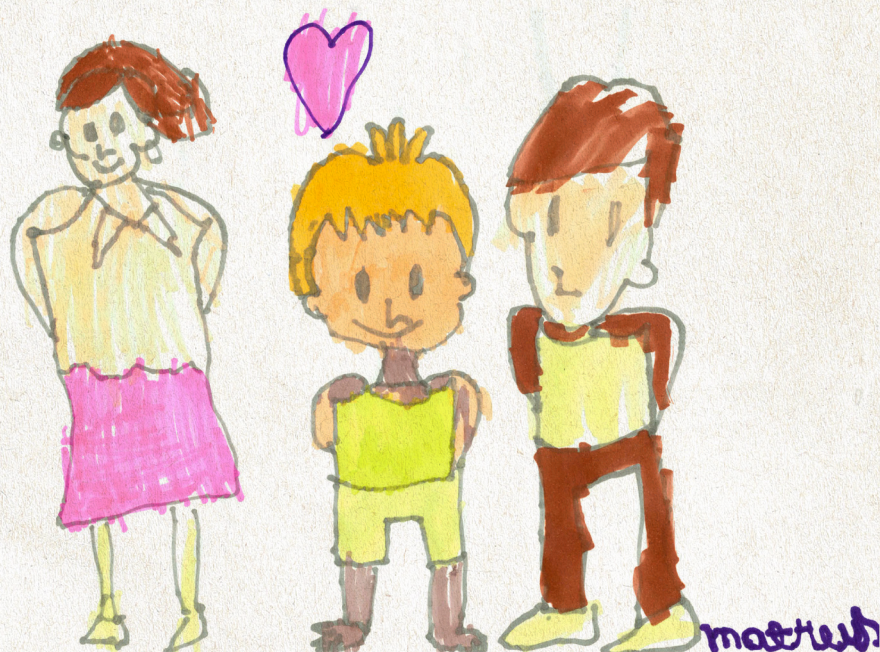
O ECA em Ação

Fortalecendo as adoções pelo cadastro!

Matheus foi adotado na Bahia em 2025.

“ Não houve amor à primeira vista. Na verdade nós nos permitimos aproximar e, à medida que o cuidado diário foi acontecendo, o amor começou a criar contornos até preencher cada espacinho de nossos corações. A adoção foi um ato que mudou minha vida bruscamente; na verdade, fez uma verdadeira bagunça. Mas me levou a lugares que não conhecia e, provavelmente, não conheceria se não fosse a presença de meu pequeno Matheus. ”

Breve depoimento da mãe por adoção - Vera



“ Foi amor verdadeiro. A convivência contínua foi nos unindo e criando semelhanças. Acredito que ele foi predestinado a ser meu filho. Esse rapazinho - como ele gosta de ser chamado - trouxe uma explosão de felicidade para a minha vida. Ah, e não me deixou triste quando disse: 'Pai, eu sou Bahia'. ”

Breve depoimento do pai por adoção - Zaqueu

ENTRE A TOGA E A SENSIBILIDADE: UMA MAGISTRATURA QUE FAZ DA JUSTIÇA UMA VOZ PELA INFÂNCIA

Em Santaluz, magistrado percorre escolas da comarca durante o Maio Laranja e alcança mais de dois mil estudantes com mensagem de proteção, prevenção e coragem para denunciar



Há uma cena que não costuma fazer parte do imaginário popular sobre a magistratura: um juiz sentado em roda com crianças, olho no olho, respondendo perguntas, ouvindo medos, falando sobre corpo e sobre segredos que machucam. Em Santaluz, no sertão sisaleiro da Bahia, essa cena se repetiu ao longo de todo o mês de maio — e deixou marcas que nenhuma sentença, sozinha, seria capaz de produzir.

Joel Firmino do Nascimento Júnior, Juiz de Direito titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Santaluz, decidiu que o “Maio Laranja” de 2026 não caberia dentro do fórum. Ele saiu, literalmente. Percorreu escolas da zona urbana e

da zona rural do município, conversou com professores, olhou nos olhos de alunos e conduziu rodas de conversa sobre temas que muitas vezes o silêncio trata como tabu: limites do corpo, segredos que machucam, o direito de dizer não e, sobretudo, a coragem de denunciar.

Ao final do mês, o número falava por si: mais de dois mil estudantes alcançados diretamente pela iniciativa.

A proposta do magistrado não era a de um palestrante distante, protegido pela formalidade do cargo. Era outra. Era a de uma presença genuína, aquela que só acontece

quando alguém realmente acredita que informação salva vidas. O juiz saiu do Fórum e foi para dentro das escolas. Não pra julgar, mas para ouvir, para ensinar, para proteger, e a iniciativa também ganhou visibilidade pelo perfil @prof.joelnascimento no Instagram.

Em cada escola visitada, o tema foi tratado com a seriedade que merece e com a linguagem que a infância exige. Falou-se sobre corpo, e sobre o direito que toda criança tem de dizer que aquele corpo é seu. Falou-se sobre segredos, e sobre a diferença fundamental entre o segredo que guarda uma surpresa feliz e o segredo que aprisiona, que envergonha, que machuca. Falou-se sobre medo, e sobre como o medo pode e deve ser substituído pela coragem de pedir ajuda.

A iniciativa reconhece que a proteção da criança não se faz apenas com a repressão ao abusador, pois ela começa muito antes, na prevenção, na educação, na criação de uma cultura em que a criança saiba identificar o perigo, nomeie o que sente e encontre adultos em quem confiar para contar. Nesse sentido, o juiz foi às escolas não apenas como representante da lei que pune, mas como representante de uma Justiça que acolhe, e que entende que acolher começa por chegar antes que o dano aconteça.

O recado deixado pelo magistrado às comunidades escolares foi direto: “Professor, sua sala é trincheira de proteção. Mãe,

pai, sua casa é o primeiro escudo.” A escola e a família, nessa perspectiva, não são coadjuvantes, são a primeira e mais poderosa linha de defesa de qualquer criança contra o abuso e a exploração sexual.

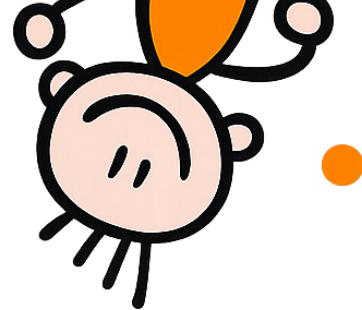
O Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes é celebrado em 18 de maio, data que em 2026 foi estendida para mobilizar o país ao longo de todo o mês. Mas em Santaluz, o Maio Laranja não se limitou ao laço simbólico nem ao panfleto distribuído no corredor. Virou presença. Virou conversa. Virou a pergunta respondida de uma criança que talvez nunca tivesse tido coragem de fazer aquela pergunta para mais ninguém.

“Criança informada é criança protegida”, sintetizou o magistrado, numa frase que resume, com precisão, a filosofia que guiou cada visita, cada roda de conversa, cada escola percorrida entre a cidade e o campo neste mês de maio.

A mensagem final do juiz às famílias e à sociedade foi um chamado à responsabilidade coletiva: “Não ignorem sinais. Não normalizem segredos. Não se cale. A lei pune. A Justiça acolhe. A sociedade precisa agir.”

Em Santaluz, neste Maio Laranja, a Justiça não esperou que os casos chegassem até ela. Ela foi até onde as crianças estavam.





CARTILHA CIJ:

A Justiça começa na INFÂNCIA

PERGUNTAS E RESPOSTAS EM LINGUAGEM SIMPLES

Proteger crianças e adolescentes é um dever de toda a sociedade. Conhecer os direitos garantidos pelo ECA ajuda a combater a violência, fortalecer as famílias e promover uma infância e adolescência mais seguras e dignas para todos.

O QUE SIGNIFICA DIZER QUE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SÃO “SUJEITOS DE DIREITOS”?

Significa que eles têm direitos garantidos por lei, como saúde, educação, proteção, respeito e convivência familiar.

O QUE É PRIORIDADE ABSOLUTA?

É o princípio que garante que crianças e adolescentes devem receber atenção e proteção antes de outras situações, principalmente em serviços públicos e políticas sociais.

O QUE É PROTEÇÃO INTEGRAL?

É a garantia de que crianças e adolescentes tenham todos os direitos necessários para crescer com segurança, saúde, dignidade e respeito.

O QUE SIGNIFICA “MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA”?

Significa que toda decisão envolvendo crianças e adolescentes deve buscar o que for melhor para o bem-estar e o desenvolvimento deles.

QUAIS SÃO OS PRINCIPAIS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES?

Eles têm direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, cultura, convivência familiar, respeito e proteção contra violência e exploração.

O QUE FAZER EM CASO DE VIOLÊNCIA OU ABUSO CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES?

A situação deve ser denunciada ao Conselho Tutelar, à polícia ou a outros órgãos de proteção.

A ESCOLA PODE DENUNCIAR CASOS DE MAUS-TRATOS?

Sim. A escola tem o dever de comunicar suspeitas ou casos de violência contra crianças e adolescentes.

O QUE É CONVIVÊNCIA FAMILIAR?

É o direito da criança e do adolescente de viver em família e manter vínculos afetivos e comunitários.

UMA FAMÍLIA PODE PERDER O PODER FAMILIAR?

Sim. Isso pode acontecer quando há abandono, violência, negligência ou descumprimento grave dos deveres dos pais.

O QUE É SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR?

É quando os pais perdem temporariamente o direito de cuidar dos filhos até que a situação seja resolvida.

A POBREZA PODE CAUSAR A PERDA DO PODER FAMILIAR?

Não. A falta de recursos financeiros, sozinha, não justifica a retirada da criança da família.

O QUE É GUARDA JUDICIAL?

É uma medida em que outra pessoa assume a responsabilidade de cuidar da criança ou adolescente por decisão da Justiça.

O QUE É TUTELA?

É quando uma pessoa passa a representar legalmente a criança ou adolescente, geralmente quando os pais faleceram ou perderam o poder familiar.

O QUE É ADOÇÃO?

É a criação de um vínculo legal e definitivo entre a criança e a família adotiva.

QUEM PODE ADOTAR?

Pessoas maiores de 18 anos, desde que tenham pelo menos 16 anos de diferença em relação à criança ou adolescente.

O QUE É ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA NA ADOÇÃO?

É um período em que a família e a criança convivem antes da adoção definitiva, com acompanhamento da equipe técnica.

O ADOTADO PODE CONHECER SUA ORIGEM BIOLÓGICA?

Sim. Ao completar 18 anos, ele tem direito de acessar informações sobre sua origem e o processo de adoção.

O QUE SÃO MEDIDAS PROTETIVAS?

São ações aplicadas quando os direitos da criança ou adolescente estão ameaçados ou violados. São exemplos de medidas protetivas o acompanhamento familiar, matrícula obrigatória na escola, atendimento psicológico, acolhimento institucional e acolhimento familiar.

O QUE É ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL?

É quando a criança ou adolescente fica temporariamente em uma instituição de acolhimento porque não pode permanecer com a família naquele momento. É uma medida temporária e excepcional.

O QUE É FAMÍLIA ACOLHEDORA?

É uma família cadastrada e preparada para receber temporariamente crianças e adolescentes afastados da família de origem.

FAMÍLIA ACOLHEDORA É O MESMO QUE ADOÇÃO?

Não. O acolhimento é temporário, enquanto a adoção é definitiva.

O QUE É ATO INFRACIONAL?

É uma conduta praticada por adolescente que seria considerada crime ou contravenção se fosse cometida por um adulto.

CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS PODEM RECEBER MEDIDA SOCIOEDUCATIVA?

Não. Crianças recebem medidas de proteção, e não medidas socioeducativas.

O QUE SÃO MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS?

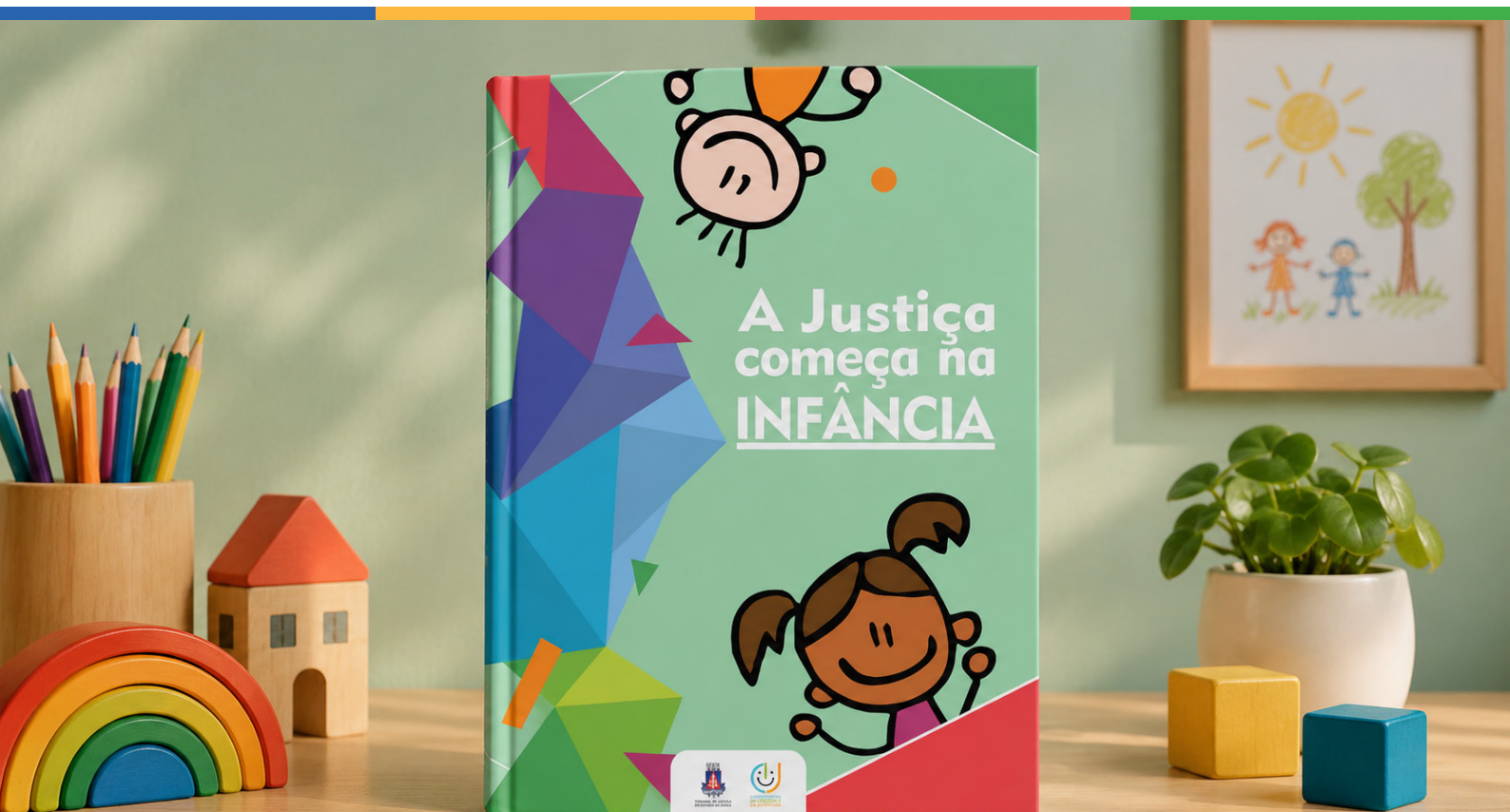
São medidas aplicadas a adolescentes que cometeram atos infracionais, com objetivo educativo e de responsabilização. As principais são: Advertência, reparação de dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação.

O ADOLESCENTE APREENDIDO TEM DIREITOS?

Sim. Ele tem direito à defesa, à informação sobre seus direitos e ao contato com a família.

QUAL É O PRINCIPAL OBJETIVO DAS LEIS DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA?

Garantir que crianças e adolescentes cresçam com segurança, dignidade, proteção e oportunidades de desenvolvimento.





ENTREVISTA

ANA EMANUELA CORDEIRO ROSSI MEIRA

Promotora de Justiça
do MPBA – Coordenadora
do CAOCA

1. PARA COMEÇAR, O QUE MAIS A FASCINA E O QUE MAIS A DESAFIA EM LIDERAR O CAOCA EM UMA ERA ONDE A INFÂNCIA PARECE TER MUDADO DE "LUGAR", SAINDO DAS PRAÇAS E indo PARA AS TELAS?

No mundo atual, os números realmente preocupam e nos chamam à ação! São 24 milhões de crianças e adolescentes utilizando a internet, com o primeiro contato ocorrendo cada vez mais cedo. Não fosse isso, 72% das mais de 87 mil denúncias de violações de direitos humanos e crimes perpetrados no ambiente digital envolvem o público infantojuvenil, a maioria delas relacionadas a abuso ou exploração sexual. Diante desse cenário desafiador, criamos o Plano de Ação de Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes no Ambiente Digital, que visa garantir um uso seguro, crítico e equilibrado da internet, preservando a integridade física e psíquica dos nossos infantes. Com foco na informação sobre os riscos e oportunidades dessas interações sociais, ampliando a supervisão dos responsáveis e prevenindo violações; na proteção das crianças e adolescentes vitimadas; e na repressão das infrações, com responsabilização dos seus autores, a iniciativa vem produzindo diversos resultados, em que pesem os inúmeros desafios do novo tempo. Aliar proteção e segurança aos benefícios da tecnologia em um cenário de hiperconectividade, sem perder de vista a necessidade de fomentar as experiências vivenciadas no mundo físico, essenciais para o desenvolvimento integral infantojuvenil, é o que nos fascina, garantindo o sucesso da ação.

2. COMO EXPLICAR O QUE É O "ECA DIGITAL" PARA QUEM NUNCA OUVIU FALAR DO TEMA?

O ECA Digital é um marco legal para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente *online*, propondo regras para o uso seguro e crítico da internet e para a proteção dos dados, da imagem e da privacidade do público infantojuvenil, além de incrementar o enfrentamento à exploração comercial indevida desses seres tão especiais.

A partir dessa Lei, as plataformas deverão disponibilizar produtos e serviços adaptados a crianças e adolescentes, adotando importantes medidas, quais sejam: (1) criação de mecanismos seguros de verificação de idade; (2) oferta de padrão de segurança protetivo, com vinculação das contas de menores de dezesseis anos a seus responsáveis e ampliação das ferramentas de supervisão parental, com recursos para limitar e monitorar o tempo de uso, identificar os perfis de adultos com os quais a criança ou o adolescente se comunique e restringir o compartilhamento da geolocalização; (3) definição da classificação indicativa e proibição de acesso a conteúdos impróprios, como aqueles de natureza violenta ou sexual; (4) proibição da utilização de dados para promoção publicitária de jogos de azar, apostas, tabaco, álcool e narcóticos; (5) vedação do uso de designs que induzam dependência, como rolagem infinita, reprodução automática de vídeos e caixas de recompensa em jogos eletrônicos; e (6) autorização judicial obrigatória para a atividade artística infantojuvenil monetizada ou impulsionada.

Além disso, a retirada de conteúdos que violam direitos de crianças e adolescentes pode ocorrer sem necessidade de ordem judicial, bastando a comunicação pelos representantes legais, pelo Ministério Público e/ou entidades protetivas, ampliando as ações de proteção.

Embora países como França e Austrália já adotem legislações semelhantes, que responsabilizam plataformas pela exposição indevida de crianças e adolescentes, o Brasil é o primeiro país da América Latina a fortalecer a proteção integral do público infantojuvenil, adequando a legislação nacional aos desafios da era digital.

3. MUITA GENTE PENSA QUE O ECA É UMA LEI “ANALÓGICA” DE 1990. COMO O MINISTÉRIO PÚBLICO TEM INTERPRETADO O ESTATUTO PARA GARANTIR QUE ELE SEJA UM ESCUDO EFICAZ NO AMBIENTE DIGITAL?

Inicialmente, é preciso pontuar que o Estatuto da Criança e do Adolescente é uma legislação pioneira na proteção integral do público infantojuvenil, tendo incorporado o padrão mais moderno e avançado da legislação internacional da sua época, com destaque para as diretrizes e princípios presentes na Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (1989).

A explicitação legal desses deveres permite a superação do modelo tradicional de persecução centrado exclusivamente no dano já consumado e na identificação de vítimas determinadas.

A partir do ECA Digital, a atuação ministerial pode legitimamente fundamentar-se na constatação de riscos não mitigados, de escolhas de *design* inadequadas ou da ausência de mecanismos preventivos exigidos em lei, o que se revela especialmente relevante em contextos de violações difusas, contínuas e de vítimas frequentemente invisibilizadas. Há uma potencialização do exercício do dever de cuidado e da necessidade de garantir proteção.

4. EXISTE UMA LINHA TÊNUE ENTRE PROTEGER E INVADIR A PRIVACIDADE DO/A ADOLESCENTE. QUAL SERIA A DICA DE “OURO” PARA PAIS E RESPONSÁVEIS QUE QUEREM SER GUARDIÕES SEM SEREM ESPÍÕES?



*Não existe revelação mais
nítida da alma de uma sociedade
do que a forma como trata
as suas crianças.*



Não obstante o avanço normativo trazido pelo ECA, ainda persistem alguns desafios históricos na sua implementação e desigualdades estruturais que impactam sua efetividade.

Um desses desafios, surgiu a partir do rápido desenvolvimento e popularização das tecnologias da informação e comunicação, sem que a concepção de tais ferramentas fossem pensadas para a proteção de crianças e adolescentes. Assim, as violações de direito que já aconteciam fora das telas passaram a ser facilitadas e potencializadas pelo uso da tecnologia, sem que houvesse um regramento específico para enfrentar essas situações.

Nesse contexto, foi necessário editar a Lei nº 15.211/2025 - ECA Digital, que confere densidade normativa ao dever geral de cuidado, já previsto no art. 70 do ECA, ao estabelecer obrigações técnicas e organizacionais específicas, objetivas e verificáveis aos fornecedores de produtos e serviços de tecnologias da informação e comunicação (TICs), respeitando a condição peculiar de crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento (art. 71 do ECA).

De acordo com o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, os pais ou responsáveis têm o dever de exercer cuidado ativo e contínuo, educando, orientando e acompanhando o uso da internet e a experiência de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Assim, a utilização de ferramentas de supervisão é um mecanismo importante para garantir conexões seguras, mas o grau de monitoramento depende da idade e da maturidade.

A lei fala em autonomia progressiva da criança e do adolescente, com acesso responsável e seguro, a partir de regras acordadas e orientações previamente fornecidas, garantindo-se uma liberdade paulatina.

Com crianças, o acompanhamento é imprescindível para garantir segurança e uso responsável e moderado. Para adolescentes, o ideal é equilibrar supervisão e confiança, explicando que o objetivo não é controlar, mas proteger e orientar. Em ambos os casos, é importante criar um espaço de diálogo, sem críticas ou punições, além de demonstrar

interesse genuíno pelo que o seu filho(a) faz na internet, pois se ele sentir que pode contar com você, ficará mais fácil pedir ajuda quando precisar.

5. COMO A SENHORA IMAGINA QUE SERÁ A "INFÂNCIA DIGITAL" DAQUI A 10 ANOS? O DIREITO VAI CONSEGUIR ACOMPANHAR A VELOCIDADE DA TECNOLOGIA?

O direito positivo possui uma natureza mais estática, em comparação à realidade social, que apresenta uma natureza mais fluida e dinâmica, especialmente com os avanços tecnológicos. Isso demanda um esforço constante de atualização, seja por meio de uma interpretação judicial com base nos princípios e diretrizes já estabelecidos legalmente, seja por meio de inovações legislativas.

Mas uma coisa é certa, o ser humano é um ser social e é por isso que a internet alcançou tanta notoriedade, porque propicia interações entre pessoas. Assim, a garantia de uma adequada mediação dessas relações, com respeito aos valores humanos e asseguramento da cidadania online, vai permitir que a infância seja protegida também no ambiente digital, hoje e na próxima década.

Por outro lado, o equilíbrio também é fundamental, uma vez que os prejuízos do uso excessivo de tecnologias já estão sendo demonstrados, ao passo em que existem benefícios exclusivos para o desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes a partir de interações sociais ocorridas no mundo real, onde a tangibilidade e a riqueza da comunicação, que envolve presença física, linguagem corporal e sensações sensoriais, além de afeto e interação direta, nunca poderão ser alcançadas por completo nas relações mantidas no ambiente virtual.

6. POR OUTRO LADO, COMO O AMBIENTE DIGITAL PODE FORTALECER DIREITOS E AMPLIAR OPORTUNIDADES PARA ESSE PÚBLICO?

Um mundo tecnológico e globalizado pode propiciar inúmeros avanços e benefícios, por meio da expansão da comunicação no ambiente digital e da maior difusão de conhecimentos, aproximando pessoas que possuem culturas diversas e/ou que se encontram fisicamente distantes. Além disso, a utilização de recursos digitais e de ferramentas inovadoras amplia sensivelmente o processo de ensino-aprendizagem e o acesso a serviços de saúde, potencializando as estratégias de educação e a produtividade no mundo do trabalho e da formação profissional, além das alternativas de cuidado sanitário.

Mas para isso ocorrer, precisamos garantir que esse ambiente seja seguro para todos, em especial para crianças e adolescentes, mitigando ao máximo os riscos significativos de violações, exploração e abuso. Além disso, há que se proteger a privacidade das pessoas, assegurando o uso ético da tecnologia, com preservação da segurança da informação e a guarda adequada dos dados pessoais.

O Ministério Público, como fiscal da Lei e guardião primaz dos direitos infantojuvenis, não se furtará de continuar desempenhando a sua missão, atuando para que as leis de proteção à infância e à adolescência sejam observadas por todos, inclusive pelos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação e comunicação. Já o Poder Judiciário tem um papel fundamental na garantia dos direitos infantojuvenis e na solução dos conflitos postos. Por fim, alertamos para a necessidade de pais, responsáveis, educadores e a sociedade em geral estarem atentos, adotando estratégias para garantir o acesso consciente, crítico e assistido de crianças e adolescentes a tecnologias, fazendo-os aproveitar os benefícios daí advindos, mas com segurança e proteção.

7. A SENHORA ACREDITA QUE ESTAMOS PREPARANDO ADEQUADAMENTE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA O USO CONSCIENTE DA TECNOLOGIA?

Em que pesem os esforços empreendidos visando assegurar o protagonismo de crianças e adolescentes na preservação dos seus direitos no ambiente digital, ainda há muito a ser feito.

De fato, os dados empíricos e evidências disponíveis apontam para a crescente exposição de crianças e adolescentes a riscos no ambiente online, como cyberbullying, exploração e abuso sexual, pornografia infantil, discursos de ódio, radicalização, desafios digitais lesivos, divulgação indevida de dados pessoais e uso excessivo de telas.

Com a paulatina implementação do ECA Digital, esperamos que alcancemos um uso seguro e crítico da internet, com mais privacidade, segurança e proteção contra a exploração comercial, com efetiva diminuição desses índices.

Com o Plano de Ação em Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes no Ambiente Digital visamos atuar nas causas das violações, antecipando os riscos e prevenindo danos, promovendo ações estruturadas e resolutivas.

No campo da educação digital protetiva, inclusive, destaca-se a inclusão formal de adequado letramento digital nos currículos da educação básica das escolas públicas, por meio da implantação da disciplina de Cidadania Digital, em parceria com a ONG Safernet.

Tal iniciativa parte do reconhecimento de que, mesmo em realidades educacionais marcadas por limitações estruturais, crianças e adolescentes já se encontram inseridos no ambiente digital, muitas vezes sem orientação crítica ou supervisão adequada, e que o letramento digital não se restringe ao domínio instrumental da tecnologia, mas visa o desenvolvimento da cidadania online, do uso seguro, responsável e crítico da internet, da proteção da privacidade e da compreensão de direitos e deveres.

Ao conhecer e identificar os riscos e limites das interações online, respeitando direitos e navegando de forma mais crítica e segura, crianças e adolescentes tornam-se protagonistas

das suas histórias de vida, protegendo sua intimidade, sua privacidade e sua integridade física e psíquica, bem aproveitando, enfim, os benefícios da tecnologia.

8. QUE MENSAGEM A SENHORA DEIXARIA PARA OS LEITORES E LEITORAS DA REVISTA INFÂNCIA EM FOCO SOBRE O PAPEL COLETIVO NA CONSTRUÇÃO DE UM AMBIENTE DIGITAL MAIS SEGURO E SAUDÁVEL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES?

A nossa Constituição Federal deixa muito claro, no seu artigo 227, que a proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes é um dever de todos: família, sociedade e estado. Sem uma atuação integrada nas diversas frentes, não conseguiremos proteger efetivamente nossas crianças e adolescentes, fazendo com que eles se desenvolvam de forma segura e saudável, dentro e fora do ambiente digital.

Garantir conexões seguras para crianças e adolescentes é fundamental e um dever de todos!

Destarte, rogamos que crianças e adolescentes possam navegar com segurança e criticidade, ganhando progressivamente

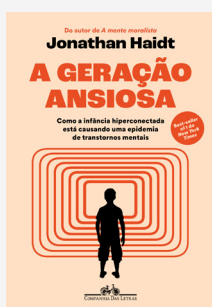
autonomia, a partir de uma atuação cuidadosa, orientativa e dedicada de seus responsáveis, principais supervisores dessas interações sociais; que os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos possam atuar de forma qualificada, identificando ameaças e sinais de violência, notificando e resolvendo os casos trazidos à baila, ampliando as estratégias de prevenção, proteção e repressão; e que as empresas de tecnologia e comunicação cumpram a sua missão, entregando produtos e serviços seguros e adaptados às condições peculiares de desenvolvimento infantojuvenil, preservando a paz e a harmonia social, bem assim os valores humanos, também no ambiente digital.

Como diria Nelson Mandela: “Não existe revelação mais nítida da alma de uma sociedade do que a forma como trata as suas crianças”. Não tenho dúvidas de que a dignidade de uma nação depende da proteção e do desenvolvimento de crianças e adolescentes!

Façamos, assim, cada qual a parte que nos cabe para a construção dessa sociedade justa, livre e igualitária, em que crianças e adolescentes possam viver com seus direitos garantidos e a salvo de toda a forma de violência ou opressão.

CONEXÃO INSTANTÂNEA...

UM LIVRO E UM FILME SOBRE O TEMA QUE TODOS DEVERIAM CONHECER...



O livro
"A geração ansiosa",
de Jonathan Haidt



O filme
"O Dilema das Redes",
dirigido por Jeff Orlowski.

UMA REDE SOCIAL OU SITE QUE TE DÁ ESPERANÇA...



o site www.falafilho.com.br, do MPBA, uma ferramenta digital que conecta você às informações sobre os principais riscos da internet, garantindo conexões seguras para crianças e adolescentes. Não deixem de acessar!

UMA HASHTAG PARA A PROTEÇÃO INFANTIL...

#ocuidadonãopodeficarsonooff
tem que ser estendido para
o ambiente digital.

O FUTURO DIGITAL EM UMA FRASE OU EXPRESSÃO...

Garantir conexões seguras para
crianças e adolescentes é fundamental
e um dever de todos!

Poemas

escritos por
adolescentes

em cumprimento de
medida socioeducativa
de privação de liberdade

Textos autorais
que expressam
vivências, sentimentos,
reflexões e percepções
construídas ao longo
de suas trajetórias.



Por meio da escrita, os/as adolescentes compartilham sentimentos relacionados à experiência da privação de liberdade, às relações familiares, aos afetos, sonhos, dores, pertencimentos e às diversas realidades que atravessam suas vidas. Mais do que produções literárias, os poemas representam espaços de fala, sensibilidade e reconstrução de sentidos, reafirmando a potência da arte e da educação como caminhos de reflexão, cuidado e transformação.

Livro: Luz que não se apaga

Autor: J. V. de J.

Poema: “Sonhos” – p. 51-52

Decidi que vou dormir
Para sonhos receber
Quando do sono sair
Vou da cama levantar e fazer acontecer

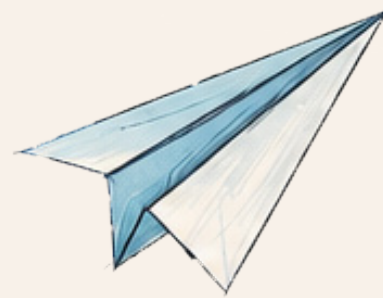
Quando parei pra refletir
Foi aí que percebi
Não é preciso estar dormindo
Para sonhar o que há aqui

Defini minhas metas
Desenhei o meu futuro
Deixei pra trás o meu passado
Foquei, no presente, realizar tarefas

Qual sonho me aguarda?
Espero crianças, um sítio e um lago
Mas não acho que sou digno
De tamanho sonho sagrado

Eu busco a sabedoria
Busco a culpa lamentar
Deito com o sonho de um dia
Ela vir a me perdoar

Sei que não sou merecedor
De nada exigir
Só espero que em meia a tanta dor
Meus sonhos não deixem de existir.



Poema: “Do Que Estou Falando?” - p. 47-48

Do que é que estou falando?
Não é da lua nem do sol
Não é do grande farol
Que avistei caminhando

Do que é que estou falando?
Não é da adrenalina
De apostar corridinha
Embaixo de um sol rachando

Do que é que estou falando?
Não é daquela criança
Cujo nos seus olhos negros
Vi a mais bela esperança

Do que é que estou falando?
Não é do tempo de escola
Onde a minha preocupação
Era tirar boas notas

Do que é que estou falando?
Não é do choro de uma mãe
Que teve o filho cortado
Por estilhaço de bala que passou voando

Mas então do que estou a falar?
É da arte, da escrita, da poesia
É da solução independente do problema
É da razão de ser o que será.

Poema: “A Borboleta de Vinicius de Moraes” - p. 79-80

São borboletas que estão a voar
Espero que meu poema Não seja considerado uma cópia
Me inspiro em você
Vinicius de Moraes
Nunca vamos nos conhecer
Pois nossos tempos não são iguais
Espero que possa entender

Borboletas são azuis, amarelas e verdes
São complexos seres de total beleza
Se encontra nos campos, nas cidades
e nas paredes
Quem entende uma borboleta possui saber e riqueza

Voam pelo céu
Cortam o ar na cidade
E pousam no poeta
Trazendo criatividade

Entre as asas
Se há a semelhança
Se você está sozinho
Uma borboleta trará esperança

Elas são muito belas
São nada perigosas
A relação entre a flor e ela
É totalmente amorosa

Poema: “Negritude” p. 40
Autora: Gabriele

O negro é o tom mais belo
Que eu conheço
Um sorriso, um abraço
Um calor negro

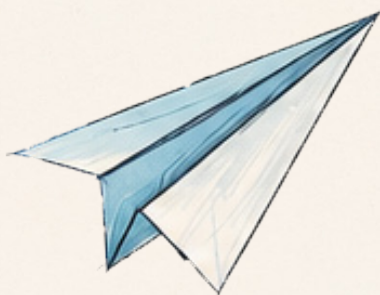
Bem queria eu ser Chamada de “Pretinha”
Pois seria a melhor forma de ser chamada de rainha

Mas infelizmente nem todos Concordam comigo
Porque chamam meus meninos de negrinhos fedidos

São tantas as ofensas
Que eu nem quero citar
Só peço justiça para isso mudar.

Implantem leis severas para esses racistas
Prendam, tranquem, esses homicidas
Que matam a alma E deixam feridas
Chamando de sujos A raça mais linda

Eu quero os negros ocupando grandes espaços
Para ser exemplo para mim
Como Evanilson, Sandra, e Doutor Inácio.



Poema: “*Sou Negra, Sou Favela...*” p. 38
Autora: Samara

Sou negra, sou favela,
não tenho vergonha do que sou.
E sou feliz de ser da raça,
que a minha família herdou.

De pele negra, Cabelo black,
Crespo, encaracolado e pixaim,
Moradores de favelas e morros,
que passam por situações ruins.

Racismo e preconceito o tempo inteiro
E até somos perseguidos só porque somos negros.

A polícia truculenta, tudo querem resolver.

Me seguiram até o mercado, e até macarrão cru,
queriam me fazer comer.

Já levei tapas, murros, e até fui ameaçada.
Mas isso não me fez pior
e nem desistir da minha jornada.

Pois aprendi com minha coroa,
a ser uma mulher forte, de caráter,
e ter orgulho da minha cor.

Persistir nos meus sonhos
e não desacreditar do meu valor.”

Livro: “*Força Feminina:
A poesia que liberta*”

*Alves, Edvanilson; Lima, Luciana (Org.).
Força Feminina: A poesia que liberta.
Vitória da Conquista: Galinha Pulando. 2017.*

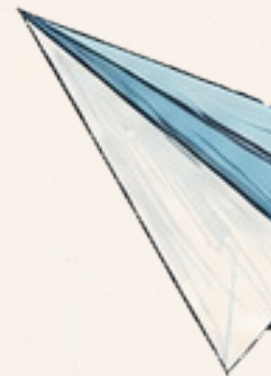
Poema: (sem título) p.36
Autora: Joana

Das milhares de pessoas em Salvador
Eu sou mais uma que a poesia mudou.

Fiz do verso minha oração
E do papel e caneta minha maior inspiração.

Ainda que às vezes seja difícil
Vencer os obstáculos
A poesia é a ferramenta com a qual tenho lutado.

Dizem que é loucura
Apontam e julgam, infelizmente
A poesia só é loucura
Até dominar sua mente.



O DESENVOLVIMENTO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL A PARTIR DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda¹



INTRODUÇÃO

No início de 2020, depois que a Organização Mundial de Saúde anunciou a situação de pandemia, alguns países suspenderam as adoções internacionais.² A medida não se deu apenas em face das restrições de viagens, quarentenas e suspensões temporárias dos serviços públicos.

A experiência histórica revela que, em contextos emergenciais, o discurso humanitário em torno da adoção internacional pode conviver com falhas graves na identificação da adotabilidade das crianças e adolescentes, gerando situações de violência e crueldade decorrentes do afastamento entre pais e filhos.

Existe um consenso no sentido de evitar que crianças e adolescentes em situação de pobreza e perigo sejam afastados em caráter permanente de suas famílias, e da absoluta necessidade de avaliação do melhor interesse da criança ou adolescente individualmente, antes de qualquer decisão sobre a adoção. Assim, a moratória, ou seja, a suspensão temporária das adoções internacionais, tem sido adotada como forma de prevenção a práticas ilícitas³.

O conhecimento dos fatores políticos e sociais em torno da adoção internacional, dos procedimentos legais, práticas e abusos em torno de sua aplicação, às vezes decorrentes de atos bem intencionados, é fundamental para que se faça uma reflexão mais ampla sobre o tema, que se viu entrelaçado, em momentos diferentes da história, à solidariedade humana, à exploração da pobreza, à mercantilização de seres humanos e também à garantia de seus direitos fundamentais.

A crise global de saúde que vivemos, somente encerrada como emergência internacional em maio de 2023, exacerbou algumas questões éticas já presentes no debate sobre a adoção internacional, que permanece em declínio no cenário global. Este é um momento oportuno para se refletir um pouco mais sobre o instituto e as dinâmicas que lhe são subjacentes.

Sem pretensão de exaurir a complexidade do tema, o presente artigo procura oferecer uma leitura sobre a evolução da adoção internacional a partir de quatro fases históricas, identificadas conforme critérios predominantes de legitimação político-jurídica do instituto: o humanitarismo do pós-guerra, a expansão impulsionada pela demanda, a reação aos abusos e a consolidação de mecanismos cooperativos de proteção.

1. Primeira fase

A questão da adoção internacional ganhou relevo após o fim da Segunda Guerra Mundial (1945) e mais tarde com as guerras da Coreia (1950-1953) e do Vietnã (1955-1975). Depois de perderem seus pais nos campos de batalha, muitas crianças foram adotadas por casais estrangeiros, sobretudo dos Estados Unidos e Norte da Europa.

A política por muito tempo não se preocupou com essas crianças, e predominava a legitimação humanitária dessas adoções. Nos primeiros anos pós guerra, as crianças adotadas no exterior eram originárias dos países derrotados: Grécia,

¹ Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Mestre em Direito Econômico pela Universidade Federal da Bahia. Coordenadora da Infância e Juventude do TJBA.

² Em 11.03.2020 a Organização Mundial da Saúde declarou o estado da contaminação pelo novo coronavírus como pandemia. Em 5 de maio de 2023 a Organização Mundial da Saúde declarou, em Genebra, na Suíça, o fim da emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) referente à COVID-19.

³ A África do Sul foi um exemplo. A moratória foi decretada pela autoridade central do país em 02.06.2020 e suspensa em 07.12.2020. O Governo holandês suspendeu as adoções internacionais em 08.02.2021, após notícias de práticas ilícitas. No Brasil não houve suspensão, mas a pandemia acentuou o declínio registrado ao longo dos últimos vinte anos.

Alemanha, Itália e Japão, e o problema se resumia em encontrar uma família para as crianças órfãs destes países, cujo sofrimento era amplamente divulgado pela mídia internacional.⁴

No início, portanto, a adoção internacional era fortemente influenciada pelos ideais humanitários. A legislação era praticamente inexistente e poucas considerações eram feitas sobre os impactos na vida das crianças adotadas, que cresciam em uma sociedade diferente de sua cultura de nascimento.

Após a Segunda Guerra, vieram as políticas de bem estar social, com redução do desemprego, avanço das tecnologias contraceptivas, controle da natalidade e políticas de apoio à gravidez não planejada,⁵ o que trouxe como consequência a redução de crianças disponíveis para a adoção nacional nos países desenvolvidos.⁶

Nesse contexto, a adoção internacional se tornou uma opção atraente para casais sem filhos nos países industrializados, com taxas de natalidade em declínio. A motivação humanitária do pós-guerra foi progressivamente cedendo espaço, a partir do final dos anos 1970, à demanda de casais sem filhos nos países desenvolvidos, embora mascarada como ato humanitário de resgate de crianças.

2. Segunda fase

Estima-se que entre os anos de 1980 e 1989 foram feitas mais de 180.000 adoções internacionais. Estados Unidos, França, Itália, Alemanha e Canadá estavam entre os países que mais adotavam crianças oriundas dos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento.

Observe-se que nos primeiros anos pós-guerra, países como a Itália e Alemanha, duramente afetados, estavam entre os países de origem das crianças adotadas no exterior, e na segunda fase da adoção internacional, passaram a figurar entre os países receptores. As crianças adotadas à época eram originárias, sobretudo, da Coreia, Índia, Colômbia, Brasil, Sri Lanka, Chile e Filipinas.⁷

As primeiras adoções internacionais ocorridas no Brasil foram feitas à luz do Código Civil, que não fazia distinção entre adotantes brasileiros e estrangeiros. Quando alguém desejava adotar legalmente uma criança brasileira, o procedimento era ir a um tabelionato e registrar a adoção através de escritura, diante de testemunhas e do tabelião. Ou seja, para que um brasileiro ou estrangeiro realizasse uma adoção no Brasil, a única exigência era que os pais manifestassem diante do tabelião seu acordo à escritura de adoção.⁸

Com a entrada em vigor do Código de Menores, Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979, o “interesse do menor” passou a ser considerado e foram feitas especificações quanto à adoção de crianças brasileiras por estrangeiros residentes no Brasil ou no exterior.⁹ Os estrangeiros somente podiam adotar de maneira “simples”, ou seja, adoção revogável e aditiva, sendo que a adoção “plena”, irrevogável, que desvinculava o adotado da família original, era privativa para adotantes brasileiros. Além disso, os estrangeiros não mais podiam adotar crianças em situação “regular”, sob o pátrio poder dos pais, devendo amoldar sua procura às crianças sob o poder do Estado, em situação “irregular” não eventual, ou seja, abandonadas.¹⁰

4 Dentre as maiores vítimas da Segunda Guerra Mundial estão as crianças órfãs, ignoradas no discurso pós-guerra. Na Alemanha eram chamadas “wolfkinder”, crianças lobos. O número destas crianças é estimado em 25.000. Sem teto e sem rumo, as crianças que conseguiram sobreviver foram obrigadas a fugir para as florestas. Outras foram encaminhadas para instituições soviéticas. Os russos foram proibidos de receber essas crianças. WAGENER.Volker. German ‘wolf children’: the forgotten orphans of the WWII. Disponível em <<https://www.dw.com/en/german-wolf-children-the-forgotten-orphans-of-wwii/a-41214994>>. Acesso em 06.01.2022.

5 De 1940 a 1970, em uma época conhecida como “Baby Scoop”, nos Estados Unidos, os programas sociais pressionavam as mulheres, sobretudo mães solteiras, a entregarem seus bebês para adoção, em nome do melhor interesse da criança. Com a adoção de políticas públicas de apoio à gravidez não planejada e a legalização do aborto nos Estados Unidos, em 1973, o número de crianças disponíveis para adoção diminuiu consideravelmente, restando as crianças estrangeiras para os que desejavam adotar.

6 Em um primeiro momento as famílias procuram filhos dentro das próprias fronteiras, entre as populações pobres e minoritárias, mas logo começaram os movimentos sociais contra a violação dos direitos de populações minoritárias e assim essas famílias passaram a procurar crianças em países mais pobres, onde essas inquietações sociais e políticas sobre a adoção ainda não haviam chegado. Fonseca, Claudia. Uma Virada Imprevista: o “fim” da adoção internacional no Brasil. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/dados/a/PSdm4MQjYlsfwpvYQPt3B6N/?lang=pt>>. Acesso em 27.12.2021.

7 Segundo o demógrafo Peter Selman são os números fornecidos por Kane (1993) usando dados obtidos de 14 países: Estados Unidos, França, Itália, Alemanha, Canadá, Espanha, Suécia, Suíça, Holanda, Noruega, Dinamarca, Bélgica, Austrália e Finlândia. Os números são estimados, pois as fontes dependem da disponibilidade de informações proveniente dos países receptores. SELMAN. Peter. Intercountry adoption in the new millennium; the “quiet migration” revisited. Disponível em <<https://blogs.ncl.ac.uk/peterselman/files/2012/12/SELMAN.ICA-in-new-millennium.pdf>>

8 Abreu, Domingos No bico da cegonha : histórias de adoção e da adoção internacional no Brasil / Domingos Abreu. – Rio de Janeiro : Relume Dumará : Núcleo de Antropologia da Política, 2002. Disponível em <http://nuap.etc.br/wp-content/uploads/2020/05/no_bico_da_cegonha.pdf>.

9 Art. 20 da Lei nº 6.696/79. “O estrangeiro residente ou domiciliado fora do País poderá pleitear colocação familiar somente para fins de “adoção simples” e se o adotando brasileiro estiver na situação irregular não eventual, descrita na alínea ‘a’, inciso I do art. 2º desta Lei”.

10 Abreu, Domingos. No bico da cegonha : histórias de adoção e da adoção internacional no Brasil / Domingos Abreu. – Rio de Janeiro : Relume Dumará : Núcleo de Antropologia da Política, 2002. Disponível em <http://nuap.etc.br/wp-content/uploads/2020/05/no_bico_da_cegonha.pdf>.

Como o Código de Menores não aboliu o Código Civil e passou a vigorar simultaneamente a este, permaneceram as brechas para as adoções internacionais em cartórios.

É importante sublinhar que no Brasil, no final dos anos 1970 e no início dos anos 1980, segunda fase da adoção internacional, as irregularidades não eram socialmente percebidas como criminalidade¹¹. Os pretendentes estrangeiros à adoção procuravam maternidades públicas e instituições públicas ou particulares, onde eram comumente “auxiliados” por enfermeiras, assistentes sociais ou religiosas, que prestavam serviços à população carente nestes locais, e que acreditavam estar ajudando a salvar aquelas crianças, sobretudo as que não se encaixavam no perfil adotável pelos brasileiros.¹²

Como consequência, muitas das crianças adotadas internacionalmente não estavam em situações de abandono no sentido estrito. A literatura descreve casos em que mulheres renunciavam a seus filhos acreditando que teriam uma vida melhor no exterior, melhor do que se adotados por brasileiros, onde seriam considerados “filhos de criação”.¹³ Isso não quer dizer que não havia contrapartida nessas operações, para as facilitadoras e para os advogados, mas o discurso predominante era sempre o da salvação das crianças e adolescentes.

Estudos da UNICEF em 1999 informam que entre os anos de 1993 a 1997 houve um aumento acentuado nas adoções internacionais no mundo, e os sete principais Estados receptores eram Estados Unidos, França, Itália, Canadá, Suécia, Suíça e Holanda. Os principais países de origem das crianças eram China, Coreia, Rússia, Vietnã, Colômbia, Índia e Brasil.¹⁴

O Brasil, que chegou a estar no quarto lugar entre os países que mais enviavam crianças para a adoção internacional nos anos de 1980, passou a ocupar o sétimo lugar em 1995 e o nono em 1998.¹⁵

Essa redução decorreu basicamente por conta da aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em 1990, com a adoção do princípio da subsidiariedade da adoção internacional, o que significa que esta só pode ocorrer se nenhuma opção adequada de cuidado puder ser adotada no Brasil. O ECA proibiu a adoção por procuração e a adoção por estrangeiro antes da destituição do poder familiar. Para sair do Brasil, a criança ou adolescente precisava de um passaporte e a Polícia Federal só pode emitir o passaporte se a adoção estiver concluída. Além disso, o ECA passou a exigir um estágio de convivência entre o pretendente estrangeiro e a criança ou adolescente no Brasil, sob a supervisão de técnicos judiciários.¹⁶ Os procedimentos mais rígidos em torno da adoção internacional fizeram com que o número destas adoções tenha caído em mais da metade em 2012 e continua em declínio.¹⁷

3. Terceira fase

As políticas públicas de controle da natalidade e a diminuição do estigma em torno da mãe solteira nos países de origem, fizeram com que a procura por filhos nos países desenvolvidos ultrapassasse o número de crianças disponíveis para adoção nas nações em desenvolvimento. Com a demanda crescente e a oferta decrescente, a adoção internacional passou a ser um negócio lucrativo e atraente para traficantes.

A partir deste momento, as intenções em torno das adoções internacionais não tardaram a ser mercantilizadas, surgindo

11 Nesses casos as crianças não eram sequestradas e nem havia pagamento de quantia certa em dinheiro para os pais, mas o consentimento para adoção era normalmente obtido através de pressão psicológica, sob promessa de que as crianças seriam criadas por famílias ricas, em troca de pequenas vantagens, como ajuda durante a gestação, além de mentiras quanto às consequências definitivas da adoção.

12 Confira-se o relato de Domingos Abreu: “Uma freira de quase 80 anos, superiora de uma congregação muito prestigiosa, contou-me o “sofrimento e a humilhação” que ela e as outras irmãs estavam passando e como suportavam e enfrentavam a situação “por amor das crianças” e “pela graça de Deus”. Ela manteve sua creche funcionando, com um serviço de adoções internacionais, até 1995, apesar das diversas intervenções da polícia. Perdeu quase todo o apoio entre os membros das classes dominantes de sua cidade e mesmo entre casais que adotaram com ela e que passaram a duvidar da “legalidade” das adoções por ela mediadas. Para a superiora, o “golpe mais forte” partiu da própria congregação, que lhe pediu que parasse definitivamente com as adoções, pois seu trabalho estava “maculando” o nome da entidade. Ela conta que já estava “muito velha” e “sem forças” para continuar “brigando”, mas que sabia que “Deus tudo vê” e que “um dia” seus “filhos vão agradecer”. No bico da cegonha : histórias de adoção e da adoção internacional no Brasil / Domingos Abreu. – Rio de Janeiro : Relume Dumará : Núcleo de Antropologia da Política, 2002. Disponível em <http://nuap.etc.br/wp-content/uploads/2020/05/no_bico_da_cegonha.pdf>.

13 Abreu, Domingos No bico da cegonha : histórias de adoção e da adoção internacional no Brasil / Domingos Abreu. – Rio de Janeiro : Relume Dumará : Núcleo de Antropologia da Política, 2002. Disponível em <http://nuap.etc.br/wp-content/uploads/2020/05/no_bico_da_cegonha.pdf>.

14 Por um curto período, na década de 1990, a Romênia se tornou a maior fonte de crianças para adoção internacional. SELMAN. Peter. Intercountry adoption in the new millennium; the “quiet migration” revisited Disponível em <<https://blogs.ncl.ac.uk/peterselman/files/2012/12/SELMAN.ICA-in-new-millennium.pdf>>

15 Os dados foram estimados por SEMAN a partir do estudo de Kane (1993) e UNICEF (1999). SELMAN. Peter. Intercountry adoption in the new millennium; the “quiet migration” revisited. Disponível em <<https://blogs.ncl.ac.uk/peterselman/files/2012/12/SELMAN.ICA-in-new-millennium.pdf>>

16 Estudos apontam que houve uma grande oferta de crianças vindas da China e da Rússia no final dos anos 1990, da Romênia em 1991, o que pode ter contribuído para a redução no número de crianças brasileiras adotadas no exterior neste período. Fonseca, Claudia. Uma Virada Imprevista: o “fim” da adoção internacional no Brasil. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/dados/a/PSdm4MQjyJsfwpvYQPt3B6N/?lang=pt>>. Acesso em 27.12.2021.

17 Em 2005 foram realizadas 488 adoções internacionais no Brasil. Confira-se os números de adoções realizadas no Brasil nos últimos cinco anos: 117 (2016); 118 (2017); 67 (2019) e 63 (2020).

a figura do intermediário ganancioso com utilização de falsificações e outras práticas ilícitas¹⁸, o que contribuiu para um movimento contra a adoção internacional nos países de origem das crianças, inclusive no Brasil.¹⁹

Em 13.10.1992 o deputado francês Leon Schwarzenberg fez uma denúncia ao Parlamento Europeu, referindo-se ao desaparecimento de aproximadamente três mil crianças brasileiras, de um total de quatro mil adotadas pela Itália, no período compreendido em 1988 e 1992, que estariam sendo traficadas para comercialização, em clínicas clandestinas, de seus órgãos. Esta denúncia foi citada na justificativa do Projeto de Resolução nº 180, de 1993, de autoria da Deputada Benedita da Silva, que resultou na Comissão Parlamentar de Inquérito nº 66/1994, com a finalidade de investigar a Adoção e o Tráfico de Crianças Brasileiras. Consta do documento que a denúncia do parlamentar seria apenas “*a ponta do iceberg em que se transformou a adoção de crianças no Brasil, que envolve também a troca, desaparecimento ou sequestro de bebês nos berçários das maternidades; na indução ou convencimento de famílias de baixa renda, das classes empobrecidas, a entregarem seus filhos para a adoção internacional, o rapto puro e simples destas crianças e a existência de quadrilhas especializadas em adoção internacional, que cobram em dólar, por cada bebê*”.²⁰

A denúncia foi rechaçada pela embaixada italiana no Brasil. O ministro da Justiça italiana, Giovanni Conso, encaminhou uma carta afirmando que as acusações eram falsas e que as 3.702 crianças brasileiras adotadas por italianos no período de quatro anos, encontram-se todas muito bem, graças às devidas atenções dadas pelos Tribunais da Itália e pela severidade da lei.²¹

A própria CPI federal terminou sua investigação sobre o capítulo onde trata do “tráfico de crianças” na adoção internacional e sua relação com o “tráfico de órgãos”, concluindo que não foi possível confirmar que essas crianças adotadas irregularmente se destinassem a um banco de órgãos para transplante. Porém, ressaltaram que a insistência com que essa afirmação era repetida nos locais do tráfico de crianças fazia com que se tornasse importante dar continuidade às investigações.²²

A investigação mais demorada sobre o tema foi realizada por J. R. Van Loon a serviço da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e relatada no *Rapport sur l'Adoption d'Enfants d'Origine de l'Etranger*. Van Loon diz não ter sido possível reunir nenhuma prova sobre o “tráfico de órgãos”. O que seu relatório denuncia são as “irregularidades na adoção internacional”, movidas por um “grande tráfico de crianças”.²³

A falta de uma harmonização legislativa e a fragilidade dos mecanismos de controle favoreceram a ocorrência de fraudes, sequestros, intermediações indevidas e outras irregularidades graves na adoção internacional, o que contribuiu para sua crescente associação pública com o tráfico de crianças. A adoção internacional, antes motivada por razões humanitárias e pela demanda por casais sem filhos nos países desenvolvidos, passou a ser permeada por interesses mercantilistas e fortemente associada a práticas ilícitas. Seria esta a terceira fase da adoção internacional, marcada pela desconfiança e rejeição.

Neste período, a adoção feita com primazia do interesse dos adotantes oriundos das classes dominantes, com arranjos e certidões falsas, se feitas por brasileiros, eram consideradas adoção irregulares ou “à brasileira”, e não produziam investigações e nem tampouco manchetes nos jornais. Se feitas por estrangeiros, eram consideradas tráfico de crianças, com intervenção da Polícia Federal e ampla divulgação na mídia. Não tardou para os Juízes, Promotores e Advogados começarem a repudiar a adoção internacional, considerada como perigosa, temendo verem seus nomes associados ao tráfico de pessoas.²⁴

18 Pais eram informados que seus bebês nasceram mortos, quando na realidade estavam vivos e eram encaminhados para a adoção internacional; documentos eram falsificados, para alterar a condição da criança para a condição de órfão; crianças eram raptadas em momentos de distração de seus cuidadores; funcionários do Poder Judiciário eram subornados, para contornar o princípio da subsidiariedade e várias outras práticas ilegais ocorreram no período, facilitadas por um sistema legal enfraquecido.

19 Claudia Fonseca relata que em 1988, um promotor de justiça do Distrito Federal, reforçando rumores sobre tráfico de órgãos, disse que dispunha de sólida evidência de que crianças brasileiras adotadas no exterior estavam sendo usadas como cobaias para experiências científicas e transplantes de órgãos (Zero Hora, 26/8/1988:14; 2/12/1989:15). Naquele mesmo ano a polícia federal abriu um número sem precedentes de investigações sobre adoção internacional. Embora nenhum dos inquéritos tenha encontrado qualquer evidência clara, os rumores ganharam proporção, atingindo o auge em meados dos anos 1990.

20 BRASIL, Câmara dos Deputados. Resolução nº 66, de 1994. Institui a Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar a Adoção e o Tráfico de Crianças Brasileiras. Diário do Congresso Nacional, Brasília-DF, ano 49, n.81, p.9.063, 9 de jun. 1994. Disponível em <<http://imagem.camara.gov.br/imagem/d/pdf/DCD09jun1994.pdf#page=3>>. Acesso em 05.01.2022.

21 Abreu, Domingos No bico da cegonha : histórias de adoção e da adoção internacional no Brasil / Domingos Abreu. – Rio de Janeiro : Relume Dumará : Núcleo de Antropologia da Política, 2002. Disponível em <http://nuap.etc.br/wp-content/uploads/2020/05/no_bico_da_cegonha.pdf>.

22 Abreu, Domingos No bico da cegonha : histórias de adoção e da adoção internacional no Brasil / Domingos Abreu. – Rio de Janeiro : Relume Dumará : Núcleo de Antropologia da Política, 2002

23 Disponível em <http://nuap.etc.br/wp-content/uploads/2020/05/no_bico_da_cegonha.pdf>. Idem.

24 Abreu, Domingos No bico da cegonha : histórias de adoção e da adoção internacional no Brasil / Domingos Abreu. – Rio de Janeiro : Relume Dumará : Núcleo de Antropologia da Política, 2002. Disponível em <http://nuap.etc.br/wp-content/uploads/2020/05/no_bico_da_cegonha.pdf>.

A aversão à adoção internacional se intensificou e assumiu uma proporção macro, na medida em que passou a ser vista como símbolo de atraso nacional, uma forma vergonhosa de aliviar os Estados do fardo econômico de cuidar de suas crianças.²⁵ A idéia de que os estrangeiros do “primeiro mundo” estariam “salvando” crianças dentro de nosso país era comumente acompanhada com afirmações referentes à “vergonha e desonra para o país” que “exporta suas crianças”, o que supõe uma submissão que fere o Estado e sua soberania²⁶.

4. Quarta fase

Diante dos frequentes escândalos, a comunidade internacional percebeu a necessidade de cooperação entre os países, em que se preze pela boa-fé no cumprimento de acordos e pelo respeito aos direitos humanos, como forma de proteger crianças e adolescentes.

Os principais instrumentos neste sentido foram a Convenção Sobre os Direitos da Criança, proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20.11.1989²⁷, na qual os países signatários se comprometeram adotar as “*medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral, que sejam necessárias para impedir o seqüestro, a venda e o tráfico de crianças para qualquer fim, em qualquer de suas formas*”, e a Convenção de Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, de 1993, que traz um conjunto de medidas e procedimentos que garantem aos adotados por estrangeiros não residentes no país direitos e garantias iguais às que encontrariam em seu país de origem.²⁸

O instituto da adoção internacional foi reconhecido como importante instrumento de acolhida humanitária, e a Convenção de Haia de 1993 foi a forma encontrada pelos países para organizar a cooperação internacional no tocante a adoção internacional, estabelecendo garantias para que estas adoções sejam feitas levando em consideração o interesse superior da criança e com respeito aos seus direitos fundamentais.

Suas normas se concentram na divisão de competências entre as autoridades de cada país,²⁹ visando instaurar um sistema de cooperação entre os Estados contraentes, que assegurem o respeito aos direitos das crianças e adolescentes, prevenindo, como consequência, o seqüestro, a venda e o tráfico de crianças.

A Convenção de Haia impõe deveres às autoridades e aos intermediadores envolvidos na adoção internacional, tanto no país de origem, como no país de destino, e suas normas asseguram a obrigação de prevenir ganhos financeiros impróprios; garantir que o consentimento para a adoção não foi induzido por pagamento ou compensação de qualquer espécie e que adoção ocorra em consonância com os direitos e interesse das crianças e garantindo o reconhecimento mútuo com a obrigação do Estado de acolhida de conceder à criança cidadania legal.³⁰

25 Kristen, Cheney. Giving Children a Better Life? Reconsidering Social Reproduction, Humanitarianism and Development In Intercountry Adoption. European Journal of Development Research, 2014. Disponível em <https://www.academia.edu/5891599/-Giving_Children_a_better_life_reconsidering_social_reproduction_humanitarianism_and_development_in_intercountry_adoption?from=cover_page>

26 Abreu, Domingos No bico da cegonha : histórias de adoção e da adoção internacional no Brasil / Domingos Abreu. – Rio de Janeiro : Relume Dumará : Núcleo de Antropologia da Política, 2002 .Disponível em <http://nuap.etc.br/wp-content/uploads/2020/05/no_bico_da_cegonha.pdf>.

27 A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20.11.89, foi ratificada pelo Brasil em 26.01.90, aprovada pelo Decreto legislativo n. 28, de 14.9.90, vindo a ser promulgada pelo Decreto presidencial n. 99.710, de 21.11.90.

28 Destacam-se: a Convenção Européia sobre Reconhecimento e a Execução das Decisões Relativas à Guarda de Menores e sobre o Restabelecimento da Guarda de menores, corrida em 20/05/1980; a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída em Haia, em 25/10/1980, que tinha como objetivo proteger a criança, no plano internacional, da mudança de domicílio de forma irregular ou ilícita; a Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Adoção de Menores, ocorrida na cidade de La Paz, na Bolívia, no ano de 1984; a Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores, elaborada em 15/07/1989, na cidade de Montevidéu, foi promulgada, no Brasil, pelo Decreto Presidencial 1.212, de 3.8.94, sem quaisquer reservas ou ressalvas; a Convenção Internacional dos Direitos da Criança. O Brasil ratificou a Convenção em 24/09/1990, tendo sua vigência, entre nós, iniciado em 23/10/1990. Legalmente, essa Convenção tornou-se exigível em solo brasileiro através do Decreto 99.710, de 21/11/1990.; a Convenção Relativa à Proteção e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29/05/1993, e, inspirada na Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das crianças de 20/11/89, prevê cooperação mútua entre o país em que se realiza o processo adotivo, o país onde vive o menor, denominado de país de origem e o país do adotante, denominado país de acolhimento, para onde irá o menor. O Objetivo principal desta Convenção foi de estabelecer garantias a fim de que as adoções internacionais ocorram no interesse superior da criança e do adolescente e no respeito dos direitos fundamentais que a eles são reconhecidos pelo direito internacional.

29 A ACAF- Autoridade Central Administrativa Federal, é o órgão federal administrativo que tem como competência o credenciamento dos organismos nacionais e estrangeiros de adoção internacional, bem como o acompanhamento pós-adotivo e a cooperação jurídica com as autoridades centrais estrangeiras. Em todos os Tribunais de Justiça existe uma Comissão Estadual de Adoção (Internacional), CEJA ou CEJAI, compostas de juízes, psicólogos e assistentes sociais, presidida pelo Corregedor Geral da Justiça ou por um Juiz designado por ele, para um mandato de dois anos.

30 A CEJA ou CEJAI é responsável pela habilitação de pretendente(s) estrangeiro(s) à adoção no Brasil. A indicação da criança para adoção internacional é feita pelos Juízes das Varas da Infância e Juventude, depois de esgotadas as possibilidades de colocação em família substituta brasileira. Feita a indicação, a CEJAI procura na lista de pretendentes o casal ou pessoa a cujo perfil a criança ou adolescente se encaixe, e faz os primeiros contatos, através de organismos estrangeiros cadastrados perante a ACAF, para intermediar as adoções internacionais. Havendo interesse do(s) pretendente(s), a Autoridade Central Federal é comunicada e é agendada a viagem do(s) pretendentes(s) para o Brasil, para que se dê início ao estágio de convivência com a criança ou adolescente, que deve durar no mínimo 30 (trinta) dias. O estágio é acompanhada pela equipe técnica da CEJA ou CEJAI. A Comissão Estadual é responsável pela emissão do certificado de conformidade, após o trânsito em julgado da decisão concedendo a adoção e somente então é emitido o passaporte da criança ou adolescente, já com o nome dos pais, estando a criança autorizada a sair do país. A CEJA (CEJAI) é responsável pelo acompanhamento pós-adotivo, que é feito pelo período de dois anos, através de relatórios semestrais que são enviados pelos organismos internacionais cadastrados pela ACAF. Esses organismos também são responsáveis pelo encaminhamento à ACAF do certificado de nacionalidade da criança ou do adolescente, tão logo seja concedida, sob pena de descredenciamento.

Esta é a fase atual da regulação das adoções internacionais, na qual o interesse superior da criança passou a ocupar a centralidade normativa, e não os interesses individuais dos adotantes. E em respeito ao princípio da subsidiariedade, consagrado tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, como na Convenção de Haia de 1993, a adoção internacional passou a ser vista como resposta potencial para crianças em situações especiais e depois de esgotadas as possibilidades de colocação em famílias substitutas em seu país de origem.

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Organização das Nações Unidas (ONU), em 20.11.1989, promulgada no Brasil através do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, em seu art. 3º 1, determina que “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança”.

O interesse superior da criança e do adolescente, portanto, deve orientar todas as ações que possam ter impacto direto ou indireto sobre as crianças, protegendo-as contra todas as formas de violência, negligência e exploração, e é o principal valor a ser considerado nas adoções internacionais, superando a visão anterior, que associava essas adoções à filantropia ou interesses individuais dos adotantes³¹.

A Convenção de Haia de 1993, em vigor no Brasil desde 1999,³² reforça os princípios consagrados na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao estabelecer regras severas quanto aos procedimentos legais, com mecanismos eficientes de proteção da criança adotada, que lhe asseguram uma situação jurídica estável, tanto no seu país de origem como no país de acolhimento, imprimiu maior segurança às decisões favoráveis ao acolhimento de crianças e adolescentes institucionalizados por residentes no exterior.

5. Conclusão

Assim como aconteceu no Brasil, em todo o mundo houve uma redução acentuada no número de adoções internacionais nos últimos vinte anos,³³ e não foi a demanda de casais ou indivíduos que desejam adotar que caiu, e sim a oferta de crianças adotáveis.

O aumento no padrão de vida; a difusão da contracepção; o apoio às mães solteiras; as políticas sociais para apoiar as famílias carentes e o incentivo às adoções nacionais nos países tradicionalmente de origem dessas crianças, são as razões comumente associadas a essa escassez, todas positivas.

É um equívoco comum pensar na adoção, nacional ou internacional, como uma forma de amparo às crianças pobres. Somente na impossibilidade de assistência na própria família é que se pode pensar em colocação de crianças e adolescentes em família substituta.

Outro equívoco é pensar na adoção como uma forma de arranjar filhos para quem não tem e deseja ter. A adoção deve ser pensada como uma forma de inserir crianças que se encontram efetivamente abandonadas em famílias que lhes dê amparo, e deve ser feita no seu interesse superior e por iniciativa das autoridades competentes, sem qualquer forma de pressão, indução à renúncia, promessa de benefício ou qualquer forma de encorajamento aos pais biológicos.

As atividades ilícitas associadas à adoção devem ser combatidas com vigor, através dos mecanismos de controle já instituídos em âmbito nacional e internacional, em discussão e aperfeiçoamento constante. Mas esses procedimentos criminosos não podem servir como empecilho à adoção de crianças e adolescentes em situação real de abandono, sob pena de se substituir um abuso aos direitos humanos por outro.

Quando se trata de adoção internacional, em face do princípio da subsidiariedade, a maioria das crianças disponíveis são mais velhas³⁴, têm irmãos ou são portadores de necessidades especiais, o que levanta sérias preocupações sobre os direitos humanos destas crianças e a determinação de seus interesses.

31 Cláudia Lima Marques ensina que tanto o ECA (Lei 8.068/90) quanto a Convenção de Haia de 1993 (Decreto nº 3.087/99) representam uma nova visão da adoção internacional, concentrada, agora, nos direitos humanos da criança, no seu bem estar e no seu interesse superior. MARQUES, Cláudia Lima. A Convenção de Haia de 1993 e o Regime da Adoção Internacional no Brasil após a aprovação do novo Código Civil Brasileiro em 2002. Rio Grande do Sul: 2008. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/textos/311.htm>>

32 Promulgada através do Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

33 Houve declínio contínuo das adoções internacionais na Coreia, a partir de 2003; na Rússia, a partir de 2004; na China, a partir de 2004 e na Guatemala, a partir de 2007. O aumento no número de adoções no Haiti decorreu das consequências de um terremoto. SELMAN, Peter. The Global Decline of Intercountry Adoption: What Lies Ahead? SELMAN, Peter. The Global Decline of Intercountry Adoption: What Lies Ahead? Disponível em <https://www.researchgate.net/profile/Peter-Selman-4/publication/259422897_The_Global_Decline_of_Intercountry_Adoption_What_Lies_Ahead/links/0deec53ca87eac8904000000/The-Global-Delay-of-Intercountry-Adoption-What-Lies-Ahead.pdf>.

34 Segundo dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento -SNA, em 12 de maio de 2026 havia no Brasil 6.203 crianças e adolescentes disponíveis para adoção. Desse total, 2.998 tinham 12 anos ou mais. O sistema também aponta que 2.160 crianças e adolescentes já estão vinculados a pretendentes habilitados.

Os pretendentes estrangeiros, intermediados por agências credenciadas com muitos critérios de segurança, pelas autoridades centrais de seus países de origem, passam por um processo de preparação e conscientização profundo a respeito do processo adotivo. Percorrem uma longa jornada e muitas vezes esperam durante anos pela oportunidade de adotar, por isso tendem a acolher mais facilmente as crianças e adolescentes que realmente têm a necessidade de serem adotadas.

O conhecimento dos fatores políticos e sociais que influenciaram a adoção internacional nas últimas décadas é fundamental para a compreensão do instituto sem preconceitos, possibilitando o seu reconhecimento como instrumento seguro e eficaz para a concretização do interesse superior de crianças e adolescentes que ainda se encontram nas instituições aguardando por uma família.

REFERÊNCIAS

ABREU, Domingos *No Bico da Cegonha : histórias de adoção e da adoção internacional no Brasil*. – Rio de Janeiro : Relume Dumará : Núcleo de Antropologia da Política, 2002 .Disponível em <http://nuap.etc.br/wp-content/uploads/2020/05/no_bico_da_cegonha.pdf>. Acesso em 04.01.2024

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

BRASIL. Decreto nº 2.740, de 20 de agosto de 1998. Promulga a convenção interamericana sobre tráfico internacional de menores, assinada na cidade do México em 18 de março de 1994. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2740.htm. Acesso em: 27.12.2021.

BRASIL. Decreto nº 3.087 de 21 de junho de 1999. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Resolução nº 66, de 1994. Institui a Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar a Adoção e o Tráfico de Crianças Brasileiras. Diário do Congresso Nacional, Brasília-DF, ano 49, n.81, p.9.063, 9 de jun. 1994. Disponível em <<http://imagem.camara.gov.br/imagem/d/pdf/DCD09jun1994.pdf#page=3>>. Acesso em 05.01.2022.

CHENEY, Kristen. *Giving Children a Better Life? Reconsidering Social Reproduction, Humanitarianism and Development In Interountry Adoption*. *European Journal of Development Research*, 2014. Disponível em <https://www.academia.edu/5891599/-Giving_Children_a_better_life_reconsidering_social_reproduction_humanitarianism_and_development_in_intercountry_adoption?from=cover_page> Acesso em 03.01.2022.

COSTA, Tarcísio José Martins. *Adoção internacional: aspectos jurídicos, políticos e socioculturais*. Disponível em <<https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/tarcisio-jose-adocao-internacional.pdf>>. Acesso em 05.01.2024.

FONSECA, Claudia. *Uma Virada Imprevista: o “fim” da adoção internacional no Brasil*. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/dados/a/PSdm4MQjYjsfwpvYQPt3B6N/?lang=pt>>. Acesso em 27.12.2021.

MARQUES, Cláudia Lima. *A Convenção de Haia de 1993 e o Regime da Adoção Internacional no Brasil após a aprovação do novo Código Civil Brasileiro em 2002*. Rio Grande do Sul: 2008. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/textos/311.htm>>. Acesso em 5.01.2022.

SELMAN, Peter. *Interountry adoption in the new millennium; the “quiet migration” revisited*. Disponível em <<https://blogs.ncl.ac.uk/peterselman/files/2012/12/SELMAN.ICA-in-new-millennium.pdf>> Acesso em 05.01.2022.

SELMAN, Peter. *The Global Decline of Interountry Adoption: What Lies Ahead?* Disponível em <https://www.researchgate.net/profile/Peter-Selman-4/publication/259422897_The_Global_Decline_of_Intercountry_Adoption_What_Lies_Ahead/links/0deec53ca87eac8904000000/The-Global-Dcline-of-Intercountry-Adoption-What-Lies-Ahead.pdf>. Acesso em 04.01.2022.

WAGENER,Volker. *German ‘wolf children’: the forgotten orphans of the WWII*. Disponível em <<https://www.dw.com/en/german-wolf-children-the-forgotten-orphans-of-wwii/a-41214994>>. Acesso em 06.01.2022.

NINA: DAS INVISIBILIDADES DESCORTINADAS PELA ATUAÇÃO NA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.

Louise de Melo Cruz Diamantino Gomes¹



RESUMO

O presente artigo insere-se no campo de estudo do Direito da Criança e do Adolescente, com enfoque nas interseções entre prática judicial, vulnerabilidade social e ausência de políticas públicas. O objetivo é narrar e refletir, por meio do método da escrivência (conceito cunhado pela escritora e intelectual Conceição Evaristo), a experiência da autora enquanto juíza titular de Vara da Infância e da Juventude no julgamento de casos que envolvem crianças ou adolescentes em situação de extrema vulnerabilidade. A metodologia adotada combina o relato em primeira pessoa com a análise crítica do fenômeno jurídico-social, valendo-se da trajetória ficticiamente denominada de Nina, para preservar a identidade da pessoa envolvida. Como resultado, evidencia-se que o magistrado da infância ocupa um lugar singular de aproximação das violências estruturais invisibilizadas pelo sistema, sendo frequentemente a última instância de proteção de crianças e jovens cujas famílias foram abandonadas pelo Estado. Conclui-se que a escrivência não apenas legitima, mas é tecnicamente pertinente como método de produção de conhecimento jurídico, capaz de revelar o que a neutralidade dos processos apaga.

PALAVRAS-CHAVE: Escrivência. Direito da Infância e da Juventude. Vulnerabilidade social. Políticas públicas. Magistratura.

INTRODUÇÃO

Na atuação em Vara da Infância e da Juventude, constata-se, muito rapidamente, que um processo encobre muito mais do que o que é incorporado nos pedidos. Há um peso no decidir esses casos que nenhum conhecimento técnico é capaz de suprir. Há rostos que permanecem muito depois que o processo é arquivado. Há silêncios que o expediente forense não registra, mas que ecoam pela memória de quem os ouviu de um lugar que, por mais que se queira neutro, é sempre habitada por um ser humano.

Este texto nasce da confluência entre o rigor técnico da magistratura e a necessidade urgente de nomear o que o direito processual frequentemente omite: a dimensão humana, visceral e politicamente situada de julgar casos que envolvem crianças e adolescentes. Escrevo como juíza titular com competência exclusiva para processos infanto-juvenis, mas escrevo também como mulher que está, por anos, diante de outras mulheres cujas histórias de vida foram fragmentadas pela violência, pelo abandono e pela omissão sistemática do Estado.

A escrivência, método desenvolvido pela escritora Conceição Evaristo como forma de narrar a experiência vivida de mulheres negras que não encontram lugar na escrita hegemônica (EVARISTO, 2020), ecoa com força neste campo. Não porque toda experiência seja equivalente, mas porque o método pressupõe que o sujeito que escreve é também sujeito que sente, que pertence, que carrega marcas e que essas marcas informam, e não contaminam, o conhecimento produzido.

¹ Mestranda em Cidadania, Justiça e Segurança Pública pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Presidente do Fórum Estadual de Juízes da Infância e da Juventude da Bahia. Juíza Auxiliar da Corregedoria da Infância e da Juventude (CIJ) do TJBA e Colaboradora do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (GMF).

Ao optar por este método para publicação em uma revista especializada em infância, faço uma escolha que é, em si mesma, política: afirmar que o saber jurídico pode e deve ser contaminado pela vida; que o caso concreto não é apenas um exercício de subsunção normativa, mas uma janela para estruturas sociais que o operador do direito tem a responsabilidade ética de enxergar.

O artigo está organizado em três seções. Na primeira, situo o método da escrevivência e sua pertinência epistemológica para o campo jurídico. Na segunda, narro o caso de Nina (nome fictício adotado para preservar a identidade da envolvida), mulher com quem tive o primeiro contato em um processo de busca e apreensão e cuja trajetória acompanho há anos. Na terceira, reflito sobre o papel do juiz da infância como testemunha privilegiada e última trincheira de proteção de crianças e adolescentes em situação de graves e reiteradas violações de direitos.

A ESCRIVIVÊNCIA COMO MÉTODO E COMO FERRAMENTA DE JUSTIÇA

A escrevivência nasce da junção entre escrita e vivência. Cunhada por Conceição Evaristo ao refletir sobre sua própria trajetória como escritora negra e periférica que não se reconhecia nas narrativas literárias canônicas (EVARISTO, 2020), o conceito propõe que escrever é, também, um ato de existir. E que a existência do sujeito que escreve não é contaminação do texto, mas condição da sua autenticidade.

Autoras como Angela Davis, ainda que em outros contextos, já demonstraram que o pretensão universalismo das instituições frequentemente encobre perspectivas particulares apresentadas como objetivas (DAVIS, 2016). A magistratura não escapa a esse diagnóstico.

A Vara da Infância e da Juventude é um lugar que só se conhece vivendo. Não há manual que prepare o juiz para o momento em que uma criança de três meses é apresentada em audiência com sinais evidentes de negligência. Não há doutrina que antecipe o peso de colher o depoimento de uma mãe que não compreende, porque nunca pôde compreender, o que é cuidar. Não há jurisprudência que alcance a solidão de assinar uma decisão sabendo que ela, sendo a mais técnica possível, é também uma rendição diante da ausência do Estado.

Adotar a escrevivência como método é, portanto, reconhecer que esta experiência é uma forma legítima de produção de conhecimento. É afirmar que o texto jurídico-acadêmico pode ser escrito em primeira pessoa sem perder rigor; que a emoção e a técnica não são opostos, mas dimensões complementares de um mesmo ato cognitivo. É, sobretudo, dar nome àquilo que todo operador do direito da infância carrega em silêncio: o peso de testemunhar vidas.

A pertinência do método justifica-se ainda pela especificidade do público sobre o qual incide a jurisdição da infância. Crianças e adolescentes não são apenas destinatários de normas; são corpos, histórias, sentimentos e, nunca é demais dizer, a ressalva: seres ainda em desenvolvimento. Uma sentença que ignora essa materialidade pode ser tecnicamente impecável e humanamente desastrosa. A escrevivência, nesse sentido, funciona como dispositivo de resistência contra a abstração desumanizante que por vezes atravessa a prática judicante.

NINA: A VIDA QUE NÃO APARECE NO PRIMEIRO OLHAR

Conheci Nina por meio de um processo de busca e apreensão. O bebê dela tinha poucos meses. A situação era irregular. O expediente chegou até mim como todos chegam: autuado, numerado, objetivamente escrito e com a tarja de urgência. Entretanto, a execução dos atos processuais que sucederam, demonstrou o que a petição inicial não continha: um choro; um colo que já tinha outra identidade e; uma mulher, mãe, que entrou na sala de audiência sem entender muito bem o que estava acontecendo.

Num primeiro momento, o olhar do magistrado é técnico. Precisa ser. Há prazos, há o contraditório, há o princípio do melhor interesse da criança a ser operacionalizado. O rigor é proteção: proteção da criança que não pode esperar. As medidas pertinentes foram adotadas. O processo seguiu.

Porém, a imagem de Nina não saiu da minha frente quando ela saiu da sala de audiências.

Com a intervenção das equipes técnicas do acolhimento (assistentes sociais e psicólogas), uma vida foi se desdobrando em laudos. Nina havia gestado oito vezes. Apenas dois de seus filhos tinham paradeiro conhecido. As outras crianças: dispersas, desaparecidas, possivelmente em situações igualmente precárias. E, aquele bebê, não seria o último a ser apresentado às instâncias judiciais.

Após aquela primeira criança, outras vieram. Duas mais foram acolhidas por decisão judicial — decisão minha. Nina faz questão de dizer que a juíza lhe “tirou” os filhos. Diz com amargura. Diz com a exatidão de quem nomeia o que sente, não necessariamente o que ocorreu do ponto de vista jurídico. E nessa nomeação ela tem, a seu modo, toda a razão: foi uma mulher vestida de toga que assinou os papéis. Não importa quantas redes de proteção falharam antes.

O que os laudos foram revelando era um quadro de violência estrutural acumulada ao longo de décadas. Histórico de abuso. Dependência afetiva e material do suposto genitor das crianças, de quem dependia, inclusive, para se alimentar. Uso abusivo de álcool. Ausência total de rede de apoio. Períodos de aparente lucidez intercalados por estados de profunda desorientação, de incompreensão do mundo ao redor. Um possível transtorno mental jamais adequadamente diagnosticado, porque jamais adequadamente acessado. Nina não se submetia às intervenções propostas no CAPS, não por recusa deliberada, mas porque o percurso entre a sua realidade e os serviços de saúde mental era, para ela, intransponível.

Tentou, em duas ocasiões, entregar crianças de forma irregular a desconhecidos, vizinhos, pessoas que “pareciam boas”. Não porque não as amasse. Mas porque, em seu campo perceptivo, havia uma lógica própria que nenhuma ficha de atendimento conseguia capturar. Cada entrega era, à sua maneira, um grito de socorro codificado numa linguagem que os serviços não foram treinados para ouvir.

Nina não desapegava das crianças sob tutela do Estado. Comparecia às visitas. Chorava. Trazia balas quando podia. Não compreendia, ou compreendia a seu modo, que aquelas crianças sob os cuidados institucionais eram, paradoxalmente, mais protegidas do que sob os seus. Afinal, era ela a mãe. E esse paradoxo era insuportável de observar de perto, porque revelava a crueldade de um sistema que pune a consequência sem jamais tratar a causa.

A INFÂNCIA DIANTE DO ABISMO: OMISSÃO DO ESTADO E O PESO DA TOGA

O juiz da infância recebe, pessoalmente, o que o Estado, através dos serviços assistenciais, de saúde e de proteção, deveria ter recebido antes. Toda a história de Nina: os anos de violência, a questão de saúde mental, a dependência, a solidão, as gestações sem amparo, chegou até mim quando já havia crianças nascidas e em risco. A política pública de proteção à mulher não a alcançou. O CAPS, tampouco. A assistência social não foi capaz de constituir com ela qualquer vínculo duradouro. E então ela aparece numa Vara da Infância, e a juíza olha para ela, e para a criança, e para o processo, e percebe que é a última na fila.

Não há como narrar isso com neutralidade.

A decisão judicial, nesses casos, é sempre uma escolha entre males. Manter a criança com a mãe quando não há condições é condená-la a uma infância de risco. Acolhê-la institucionalmente é interromper um vínculo, por mais frágil e problemático que seja, é um vínculo e, iniciar uma trajetória de vida marcada pela institucionalização. Nenhuma das opções é boa. Ambas têm custo humano. E esse custo é pago, na carne, por crianças que não escolheram nascer naquele contexto.

O que o caso de Nina ilumina com força incomum é a seletividade da intervenção estatal. O Estado brasileiro é extraordinariamente eficiente em punir e retirar. É absolutamente ineficiente em prevenir, apoiar e restaurar. A doutrina da proteção integral, inscrita no Estatuto da Criança e do Adolescente desde 1990 (BRASIL, 1990), prevê a prioridade absoluta da criança e a corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado. Na prática, o que se vê é que a família, muitas vezes ela própria vítima de um Estado ausente, é punida pela falha que o próprio Estado produziu.

Nina não é um caso isolado. Nina é uma categoria. Há muitas Ninas nas Varas da Infância do Brasil: mulheres marcadas por histórias de violência, dependência, transtornos mentais não tratados, ausência de redes, maternidades sucessivas em contextos de vulnerabilidade extrema. Mulheres que o sistema vê apenas quando seus filhos estão em risco e não antes, quando elas próprias estavam.

E diante disso, o juiz da infância decide. Sozinho, muitas vezes. Com o peso de saber que a decisão mais tecnicamente correta pode ser a humanamente mais cruel. Com a consciência de que aquela criança, naquele momento, depende daquela assinatura e que nenhuma política pública virá a tempo de substituí-la.

A juíza continuará a chegar ao Fórum e encontrar pelos corredores Nina, a lhe questionar: *você vai tirar todos os meus filhos? Até quando isso vai durar?* Essas perguntas não ficam restritas àquele ambiente funcional. Elas seguem na memória de quem tem que dar uma resposta para a questão. Elas permeiam toda a vida do Magistrado desta Justiça especializada, para muito além dos muros da instituição.

Escrever sobre isso é a única forma honesta de produzir conhecimento sobre um campo que só se conhece, vivenciando-o.

CONCLUSÃO

A escritvivência, como método, não abandona a técnica: ela a qualifica. Ao narrar o caso de Nina por meio da experiência vivida, não me afasto do Direito, aprofundo-me nele, nas suas contradições, nos seus limites, nas suas responsabilidades éticas frequentemente não ditas.

O caso narrado neste artigo revela que a jurisdição da infância opera na encruzilhada entre norma e vida. Que o magistrado que ali atua é, simultaneamente, executor de uma política pública e testemunha direta de seu fracasso. Que crianças como aquelas de Nina chegam às Varas da Infância como uma última esperança de vida digna, e que isso é inaceitável como dado estrutural de um Estado democrático de direito.

A pertinência da escritvivência para este campo é, portanto, dupla: epistemológica, porque amplia as possibilidades de produção de conhecimento jurídico; e política, porque nomeia o que a linguagem técnica prefere silenciar.

Nina ainda existe. Suas crianças também. E enquanto existirem Ninas sem políticas públicas que as alcancem antes de chegarem às Varas judiciais, haverá juizes que precisarão, mais do que dominar a lei, saber suportar o peso de descortinar vidas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

DAVIS, Angela. Mulheres, raça e classe. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

EVARISTO, Conceição. A escritvivência e seus subtextos. In: DUARTE, Constância Lima; NUNES, Isabella Rosado (org.). Escrivivência: a escrita de nós. Rio de Janeiro: Mina Comunicação e Arte, 2020. p. 26-46.

O ACESSO AO BPC NAS INSTITUIÇÕES DE ACOLHIMENTO. A CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ESTABELECIDO NO ECA.

Adauto Ferreira Alves Júnior¹



RESUMO

O presente artigo analisa o acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) por crianças e adolescentes com deficiência em situação de acolhimento institucional, à luz do princípio da proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O BPC, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), constitui benefício assistencial destinado a pessoas com deficiência e idosos em situação de vulnerabilidade socioeconômica. No contexto do acolhimento institucional, observa-se a importância do benefício como instrumento de garantia de direitos fundamentais, especialmente da dignidade da pessoa humana e da proteção social. O estudo discute a natureza jurídica do BPC, seus critérios de concessão e sua aplicabilidade em contextos de institucionalização, destacando o papel das equipes técnicas e do Sistema de Garantia de Direitos. Conclui-se que, embora o BPC seja um importante mecanismo de proteção social, sua efetividade depende da articulação entre políticas públicas, instituições de acolhimento e o sistema de justiça, sendo fundamental assegurar sua correta gestão e finalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Benefício de Prestação Continuada; acolhimento institucional; crianças e adolescentes; deficiência; proteção integral.

O **BPC (Benefício de Prestação Continuada)** é um benefício assistencial, previsto na Lei 8.742/1993, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), com fundamento na Constituição Federal de 88, artigo 203, inciso V: “**A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social**”.

Trata-se de um benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social a pessoas com deficiência, física, mental, intelectual ou sensorial que cause impedimentos de longo prazo (mínimo de dois anos) ou idosos (65+) que comprovem baixa renda, atualmente, esse critério é de renda mensal bruta familiar per capita, igual ou menor que ¼ do SM. Em situações de vulnerabilidade comprovada (gastos com remédios de preços elevados, alimentação especial, tratamentos médicos, etc) o judiciário pode flexibilizar esse valor, permitindo a concessão com renda superior.

O BPC tem o objetivo de materializar, o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e da Proteção Social, princípios, que se alinham com os da Proteção integral, Prioridade absoluta, melhor interesse da criança, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA -LEI nº 8069/90.

No caso de crianças e adolescentes, o benefício se torna especialmente relevante quando articulado às situações de acolhimento institucional, pois envolve a interseção entre direito à renda, proteção integral e convivência em serviços coletivos de cuidado.

As instituições de acolhimento são lugares provisórios, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e são necessárias quando há violação de direitos no núcleo familiar, como negligência, abandono ou violência. Nessas situações, o Estado assume a responsabilidade pela proteção imediata da criança ou adolescente, garantindo alimentação, moradia, educação e acompanhamento psicossocial. Em cidades como Salvador, esse serviço é executado tanto por unidades públicas quanto por organizações da sociedade civil conveniadas, compondo uma rede diversificada de proteção.

Quando uma criança ou adolescente com deficiência se encontrar em uma instituição de acolhimento, mesmo que provisoriamente, **esta situação, não impede o acesso ao BPC ou o seu cancelamento**, ou seja, o benefício continua sendo um direito individual da criança/adolescente institucionalizada.

¹ Analista Judiciário e Bacharel em Direito - Especialista em Direito Previdenciário e Trabalhista pela PUC-MG

Para ter direito ao benefício, a criança ou adolescente deve estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais e ser avaliada pela perícia médica e social do INSS, em muitos casos, o próprio acolhimento, já sinaliza a vulnerabilidade, o que facilita a concessão do benefício, lembrando-se que, considera-se para o cálculo do BPC, a renda da família de origem, não a da instituição.

A equipe técnica, composta principalmente por assistentes sociais e psicólogos da instituição de acolhimento, deve identificar se a criança ou adolescente possui alguma deficiência, verificar a condição socioeconômica, se tem BPC ativo, e com base no plano individual de atendimento (PIA) e nos estudos sociais, requerer o benefício, perante a autarquia previdenciária (INSS).

O benefício deve ser administrado por um responsável legal (como tutor, guardião ou representante designado), em muitos casos, será o gestor da Instituição de acolhimento, tendo em vista, a previsão no art. 92, parágrafo 1º do Estatuto da Criança e do adolescente (ECA- Lei nº 8069/90): ***“O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito”***.

Vale ressaltar, que o BPC deve ser usado, exclusivamente para as necessidades individuais, em saúde, educação, vestuário, lazer, etc, não podendo, em nenhuma hipótese, ser usado para custear a Instituição, e caso haja desvio de finalidade, pode haver intervenção do Ministério Público ou do judiciário, para garantir a correta destinação do benefício.

Não há estatística nacional consolidada sobre o número de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC), **embora estudos indiquem significativa presença de crianças com deficiência nos serviços de acolhimento**.

Segundo reportagem de CARNEIRO e COELHO (2026), intitulada ***“Últimos da fila: em 7 anos, apenas 8 crianças com deficiência foram adotadas na Bahia”*** e publicada no portal **G1 Bahia**, as crianças e adolescentes com deficiência figuram entre os perfis menos procurados pelos pretendentes à adoção no Brasil. Na Bahia, apesar da existência de milhares de pessoas habilitadas para adotar, apenas oito crianças com deficiência foram adotadas entre 2019 e 2026. Conforme dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), a preferência dos adotantes permanece voltada para bebês e crianças mais novas, sem deficiência, circunstância que contribui para a permanência desse grupo nas últimas posições da fila de adoção.

Em suma, o BPC nas instituições de acolhimento de crianças e adolescentes representa um importante instrumento de garantia de direitos, especialmente para aqueles com deficiência. No entanto, sua efetividade depende da correta articulação entre política de assistência social, sistema de justiça e instituições de acolhimento. Mais do que um benefício financeiro, trata-se de um direito fundamental que deve ser protegido contra usos indevidos e orientado pelo princípio da dignidade humana e da proteção integral.

REFERÊNCIAS (ABNT)

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Lei Orgânica da Assistência Social.

BRASIL. Decreto nº 12.534, de 25 de junho de 2025. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 567.985/MT (Tema 27). 2013.

CARNEIRO, Julia; COELHO, Jade. **Crianças com deficiência são últimas na fila de adoção**. *G1 Bahia*, 25 maio 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2026/05/25/criancas-com-deficiencia-sao-ultimas-na-fila-de-adocao.ghtml>

CAMPOS, Regina Célia Passos Ribeiro de; QUEIROGA, Maria Cecília Martins; FRANCO, Marco Antônio Melo. Acolhimento institucional de crianças e adolescentes com deficiência: uma análise a partir do Censo SUAS/2022. *Emancipação*, Ponta Grossa, v. 24, p. 1–20, 2024. DOI: <https://doi.org/10.5212/Emancipacao.v.24.23577.045>. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/23577>

BLIKSTEIN, Flávia; REIS, Alberto Olavo Advincula. **Estudo sobre o acolhimento de crianças e adolescentes em instituições para pessoas com deficiência**. *Saúde e Sociedade*, São Paulo, v. 32, n. 2, e220539pt, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902023220539pt>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sauc/a/DZSNHVLv4YXPvQBK7CzjYc/>

OPENAI. ChatGPT. San Francisco: OpenAI, 2026. Disponível em: <https://chatgpt.com>.

SAÚDE MENTAL INFANTOJUVENIL: O QUE A JUSTIÇA TEM A VER COM ISSO?

Vera Maria Sérgio de Abreu Vieira¹



Vivemos um período de expressiva mudança no perfil de saúde mental de crianças e adolescentes no Brasil. Longe de ser uma percepção meramente empírica baseada apenas no senso comum, dados do Ministério da Saúde revelam a gravidade desse cenário. Entre 2010 e 2019, o país registrou 112.230 óbitos por suicídio, representando um aumento de 43% na média anual. No recorte infantojuvenil, os números são alarmantes: a taxa de mortalidade entre adolescentes saltou 81%, atingindo a marca de 6,4 óbitos para cada 100 mil adolescentes. Quanto à violência autoprovocada não fatal, destaca-se a maior taxa entre adolescentes e jovens de 15 a 19 anos, respondendo por 23,3% da totalidade dos registros (Brasil, 2021).

Considerando que este público apresenta a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, devem ter seus direitos assegurados com absoluta prioridade pela família, sociedade e poder público (BRASIL, 1990), sob o risco da omissão de dever legal. Nesse contexto, a elevação dos indicadores de comprometimento da saúde mental evidencia a urgência de ações coletivas voltadas à promoção do cuidado e à preservação da vida.

Ao se debruçar sobre a discussão da saúde mental infantojuvenil, é importante delimitar a percepção desse fenômeno. Baseado em Vieira (2019), trata-se de um conceito polissêmico e complexo, dada a sua estrutura multifacetada e de multideterminação. Refere-se à condição subjetiva de sentir-se saudável e capaz de colaborar com sua comunidade, alcançando as próprias expectativas ainda que estas não correspondam às expectativas e pressões externas. É um conceito singular que se (re)constrói no meio social, abarcando atravessamentos históricos, culturais, religiosos, valores morais, contextos políticos, ambientais, entre outros. Mais do que um atributo individual, a saúde mental também expressa as condições materiais, afetivas e institucionais às quais crianças e adolescentes estão submetidos. Apesar da relativa dificuldade de precisar sua definição, tal compreensão é essencial para a fundamentação e manejo de políticas de saúde, ações intersetoriais e outras iniciativas que se façam necessárias para a promoção da saúde e dignidade psíquica de crianças e adolescentes.

Diante dessa complexidade e do agravamento dos indicadores epidemiológicos, a saúde mental precisa ser observada como um tema que transcende a esfera biológica e engloba até mesmo a lógica dos direitos humanos, fazendo dela objeto de garantia judicial. Dessa forma, o Poder Judiciário consolida-se como um guardião da doutrina da proteção integral, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A intervenção judicial tem a possibilidade de cuidar para que o direito à saúde mental não seja negligenciado, especialmente quando o Estado assume a guarda direta ou o dever de responsabilizar, pela prática de atos infracionais, essas crianças e adolescentes. Sob essa ótica de proteção e vigilância, é necessário considerar com rigor técnico e sensibilidade humanitária, os contextos de vulnerabilidade extrema, a exemplo do acolhimento institucional como medida de proteção e o cumprimento de medidas socioeducativas — enquanto instrumento de responsabilização —, contextos em que o sofrimento psíquico frequentemente é silenciado pelo peso da institucionalização.

Portanto, o compromisso do Sistema de Justiça na garantia da saúde mental infantojuvenil não se esgota na prolação de decisões, mas fundamenta-se na articulação intersetorial para gestão do cuidado de quem está sob sua responsabilidade. A atuação vigilante é uma ferramenta promissora para o enfrentamento da culpabilização individual do comportamento do sujeito que destoa do padrão esperado, transformando a medida judicial em um instrumento real de promoção da dignidade e do bem-estar biopsicossocial.

De forma a aproximar a reflexão posta à realidade fática pretendendo não romantizar a realidade, apresentam-se dois cenários comuns de atuação da justiça na vida de crianças e adolescentes que migram da condição de vulneráveis para vulnerabilizados por reiteradas falhas da rede de proteção do sistema social.

1

Analista Judiciário / Assistente Social - Doutora em Saúde Coletiva com concentração em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia

Enxergar a dor invisível

Observando o programa de acolhimento institucional proposto pelo ECA como medida de proteção, destaca-se que o desafio que se impõe ao Sistema de Justiça não reside apenas em sua aplicação técnica, mas na desconstrução de uma herança institucional que, historicamente, tende a silenciar a subjetividade em nome de uma esperada ordem processual. A medida do acolhimento em si é uma prática de proteção para garantia de um desenvolvimento saudável, longe de situações vexatórias de vulnerabilização que possam comprometer a saúde física, mental e social. Ocorre que, em primeira instância, esse acolhimento obriga o afastamento físico de pessoas da família e de práticas da comunidade, podendo produzir na criança e adolescente acolhido, sensações ambivalentes como medo e insegurança ao mesmo tempo em que manifesta esperança de encontrar afeto.

Rodrigues (2024, não paginado), defende que a despeito do regramento legal, “infelizmente, ainda permanece a realidade de tais crianças não falarem de seus sentimentos e desejos, e muito menos participarem do processo de tomada de decisão em relação ao seu futuro”. Tal percepção é corroborada pelo Relatório Vozes (In)escutadas e Rompimento de Vínculos (MORAES, 2023), que aponta o baixo percentual de crianças e adolescentes que sentem suas opiniões verdadeiramente consideradas nos espaços de acolhimento. Nesse silenciamento produzido pela conjuntura, emerge a necessidade de perceber dores invisibilizadas. Também se impõe reconhecer marcadores identitários que atravessam trajetórias de vida e formas institucionais de produção de sofrimento e comprometimento da saúde mental.

De forma a compreender o nível de preocupação que é necessário ter visando a proteção integral, é importante conhecer o panorama dos acolhimentos. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2026 - extraídos em 14 de maio de 2026), na Bahia há 1.217 crianças e adolescentes acolhidos majoritariamente em instituições, em detrimento do programa de famílias acolhedoras. Destas, mais de 75% são negras de cor preta e parda e 10,8% estão acolhidas há mais de três anos. Tais dados evidenciam os riscos que podem incidir sobre a saúde mental devido ao tempo prolongado de institucionalização interseccionado ao marcador social da raça.

O relatório citado chama atenção para a significativa frequência de acolhimentos de crianças e adolescentes com demandas de saúde, destacando que o estigma e preconceito nesse campo são marcadores de relevância na ocorrência de descuido e abandono por parte das famílias que carecem de conhecimento e de meios de exercer o cuidado. Excetuando a região Norte, os transtornos mentais apresentam a maior frequência percentual entre as ocorrências de situação de saúde, em todo o país. No Nordeste essa marca alcança 49%, revelando a necessidade premente de atenção em saúde mental.

Diante disso, a proteção integral - que faz o sujeito transitar do trauma para o cuidado - deixa de ser um conceito abstrato ou até mesmo quimérico para se tornar um imperativo ético que exige a superação de práticas institucionais que ignoram o sofrimento subjetivo. Em busca disso, os mecanismos de acolhimento necessitam transpor barreiras organizacionais e os vícios do assistencialismo, garantindo o lugar de fala que assegura o protagonismo infantojuvenil. Essa preocupação deve ser o eixo fundante de qualquer decisão que reverbere na integridade biopsicossocial da pessoa acolhida.

Tal premissa deve estar intrinsecamente ligada à humanização dos processos judiciais. Ao reconhecer o peso das ambivalências emocionais inerentes ao afastamento familiar e comunitário, o Poder Judiciário assume o papel de mediador de esperanças, permitindo que o silenciamento seja rompido por diálogos acolhedores que priorizam, de fato, a dignidade e o bem-estar social do sujeito em desenvolvimento. Dessa forma, a atenção à saúde mental nesse contexto funciona como uma espécie de termômetro da eficácia da medida protetiva e, por conseguinte, como um importante indicador da efetividade da prestação jurisdicional.

Sintomas do adoecimento social

Em meio a uma sociedade que adocece seus vínculos ao mesmo tempo em que se incumbe de punir as suas reações, o ato infracional surge como uma expressão da fragilização e/ou ruptura do cuidado que evidencia sérias falhas na atuação da família, da sociedade e do Estado em seu dever constitucional de assegurar direitos.

No terreno da socioeducação, o debate sobre saúde mental assume contornos de urgência, desafiando uma possível vertente punitivista do sistema. Dessa forma, quando o Estado intervém e determina medidas socioeducativas, não deve se limitar ao julgamento do processo em si, mas garantir uma escuta autêntica e humanizada, sensível à conjuntura social que atravessa a trajetória do sujeito, sob o risco de que a proposta de socioeducação atue como mais um agravante traumático à biografia do sujeito fragilizado, que clama pela restauração da dignidade de ser, pertencer e reconstruir vínculos.

Com destaque especial às medidas de privação de liberdade, a observação da promoção da saúde mental requer a compreensão de sua importância para o sucesso do cumprimento da própria medida em si.

“Na perspectiva da promoção de saúde integral para os(as) adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, a atenção à saúde mental é destacada diante das particularidades que envolvem esse público. Questões vivenciadas por eles(as), como pobreza, desemprego, violência, discriminação e dificuldade de acesso a políticas públicas, criam um ambiente de desproteção social que impacta significativamente o seu bem-estar e sua saúde. Além disso, o contexto de isolamento social, a vigilância, a rotina institucional, dentre outros fatores referentes à privação e restrição de liberdade, que é o recorte deste Levantamento, potencialmente provocam ou agravam o sofrimento mental. A compreensão sobre as questões de saúde mental dos(as) adolescentes do Sistema Socioeducativo e seu atendimento envolve complexos aspectos sociais e de saúde que não são explicados por fenômenos isolados.” (BRASIL, 2025, p.86)

Dados do Levantamento Nacional do SINASE 2024 mostram que o uso de medicamentos psicotrópicos tem sido um recurso utilizado no atendimento às necessidades de saúde de adolescentes e jovens. Convém destacar que, enquanto a média nacional indica que 21,2% faziam uso prescrito de medicação psicotrópica após a vinculação à medida socioeducativa, a Bahia se destaca acima desta média com 37,21%, requerendo que o Poder Judiciário baiano seja instado à vigilância da situação de saúde e cuidado terapêutico dessa população.

Sem dados que permitam inferir sobre a motivação do uso, vale a ponderação sobre o cuidado que se deve ter com uma possível medicalização da vida e da conduta - que, muitas vezes, são frutos de vulnerabilidade social extrema - e que tal possibilidade não desemboque em uma espécie de algema química. Nesse sentido, o acompanhamento não deve se restringir à verificação formal da existência de um prontuário, mas sim à análise qualitativa da assistência oferecida.

Assim como a saúde mental é um fenômeno plural, o enfrentamento ao seu comprometimento também deve seguir essa mesma linha, atuando em dimensões diversas que produzam bem-estar, fortalecendo o direito ao convívio familiar e comunitário, à educação, ao autocuidado, ao lazer, cultura e, entre outros, à elaboração psíquica do ato cometido e do protagonismo da própria história. De outro modo, a responsabilização pode perder seu potencial pedagógico que aponta para a ressocialização e aproximar-se apenas da gestão e reprodução institucional do sofrimento.

Considerações finais

Ao reconhecer a etiologia diversa da determinação do processo saúde-doença, superando o modelo biomédico com foco no indivíduo, a saúde mental passa a ser vista como um fenômeno socialmente situado e histórico. Dessa forma, a responsabilização por sua promoção sai do centro das políticas e serviços de saúde e avança para uma sinergia coletiva de diversos setores e atores da sociedade. É nessa perspectiva que o Poder Judiciário se insere nessa engrenagem de proteção à saúde mental de crianças e adolescentes, especialmente àqueles sob responsabilidade do Estado.

Sem uma atuação intersetorial, que produz uma lente com maior capacidade de enxergar os pormenores das vidas que se encontram em acolhimento por medida protetiva ou em privação de liberdade por medida socioeducativa, corre-se o risco de fragmentar o sujeito, reduzindo-o a recortes institucionais incapazes de compreender sua complexidade. Ao produzir e reiterar um cenário desfavorável à proteção infantojuvenil, vê-se a inclusão perversa (SAWAIA, 2009) num sistema corrompido, gerado - mesmo que despretensiosamente - para não cuidar.

Investir na atenção à saúde mental de crianças e adolescentes é, em última análise, escolher enxergar as dores invisibilizadas para além do ato, da sentença ou da institucionalização — seja ela decorrente da proteção ou da responsabilização. Assim, o Sistema de Justiça e a rede de proteção passam a exercer seu verdadeiro potencial de proteger vidas, fortalecer pertencimentos e reafirmar a dignidade humana.

A REINTEGRAÇÃO FAMILIAR COMO EFETIVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A RECUPERAÇÃO MATERNA DA DEPENDÊNCIA ALCOÓLICA E A ATUAÇÃO ARTICULADA DA REDE DE PROTEÇÃO

Carlos Eduardo da Silva Camillo¹



RESUMO

O presente artigo analisa, sob a perspectiva do Direito da Criança e do Adolescente, o processo de reintegração familiar de quatro crianças — as trigêmeas L., Le. e La., e o menino D. — após medida protetiva de acolhimento em família acolhedora, decorrente de grave negligência materna associada à dependência química do álcool. A partir da análise documental de um processo judicial de Ação de Guarda cumulada com Destituição do Poder Familiar que tramitou na Vara Criminal da Comarca de Ubatã/BA entre dezembro de 2023 e junho de 2026, examina-se a trajetória da genitora L., desde o cenário de vulnerabilidade extrema até sua reabilitação clínica e social. O estudo destaca a atuação articulada da rede de proteção — composta pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), pelo Centro de Atenção Psicossocial (CAPS I), pelo Conselho Tutelar, pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SAFA) e pela Secretaria Municipal de Assistência Social — como fator determinante para a superação do quadro de risco. Fundamentado nos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, consagrados na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o trabalho demonstra que a destituição do poder familiar é medida excepcionalíssima, somente admissível quando demonstrada a incapacidade atual, grave e persistente dos genitores. Conclui-se que o investimento na recuperação da figura materna, quando aliado a um suporte institucional robusto e humanizado, constitui o caminho mais eficaz para garantir o direito fundamental à convivência familiar, culminando em um desfecho de resgate da dignidade humana, da consciência materna e da reunião familiar.

Palavras-chave: Reintegração Familiar. Melhor Interesse da Criança. Dependência Química. Alcoolismo Materno. Rede de Proteção Social. Poder Familiar. Família Acolhedora.

ABSTRACT

This article analyzes, from the perspective of Children's and Adolescents' Rights, the family reunification process of four children — triplets L., Le., and La., and the boy D. — following a protective measure of foster family placement due to severe maternal neglect associated with alcohol dependence. Based on the documentary analysis of a judicial proceeding for Custody combined with Termination of Parental Authority which was processed at the Criminal Court of the District of Ubatã/BA between December 2023 and June 2026, the trajectory of the mother L. is examined, from a scenario of extreme vulnerability to her clinical and social rehabilitation. The study highlights the coordinated action of the protection network — composed of the Specialized Reference Center for Social Assistance (CREAS), the Psychosocial Care Center (CAPS I), the Guardianship Council, the Foster Family Service (SAFA), and the Municipal Social Assistance Secretariat — as a determining factor in overcoming the risk situation. Grounded in the principles of comprehensive protection and the best interest of the child, enshrined in the 1988 Federal Constitution and the Child and Adolescent Statute (Law No. 8,069/1990), the work demonstrates that termination of parental authority is an exceptional measure, only admissible when the current, serious, and persistent incapacity of the parents is demonstrated. It concludes that investment in the recovery of the maternal figure, when combined with robust and humanized institutional support, constitutes the most effective path to guarantee the fundamental right to family coexistence.

Keywords: Family Reunification. Best Interest of the Child. Chemical Dependency. Maternal Alcoholism. Social Protection Network. Parental Authority. Foster Family.

¹ Juiz de Direito — Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Mestrando em Direito pela ENFAM. Professor de Inteligência Artificial e Prompt Engineering. Autor do livro “A Quarta Revolução Digital”.

1 INTRODUÇÃO

O direito à convivência familiar e comunitária é um dos pilares do sistema de proteção à infância e à juventude no Brasil. Consagrado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e minuciosamente regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), este direito reconhece que a família, em suas diversas configurações, é o ambiente primário e natural para o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social do indivíduo em formação. Trata-se de um direito que transcende a mera formalidade jurídica para constituir-se em condição existencial do ser humano em seus primeiros anos de vida.

Contudo, a realidade fática frequentemente impõe desafios complexos à concretização desse postulado normativo. A vulnerabilidade socioeconômica, associada a fatores como a dependência química — especialmente o alcoolismo —, pode comprometer severamente a capacidade parental, gerando cenários de negligência, abandono e violação de direitos fundamentais dos infantes. Nesses casos, o Estado, acionado por meio de seus órgãos de proteção, vê-se na contingência de intervir na dinâmica familiar para salvaguardar a integridade dos menores, instaurando-se um dilema entre a proteção imediata e a preservação dos vínculos familiares.

O presente artigo propõe-se a analisar um caso concreto emblemático que ilustra essa tensão. Trata-se de um processo judicial de Ação de Guarda cumulada com Destituição do Poder Familiar, tramitado na Comarca de Ubatã, Bahia, envolvendo uma mãe, L., dependente química do álcool, e seus quatro filhos: as trigêmeas L., Le. e La., nascidas em 2017, e o menino D., nascido em 2018. O caso percorreu uma trajetória de aproximadamente dois anos e meio — de dezembro de 2023 a junho de 2026 — durante os quais a narrativa evoluiu de um cenário desolador de negligência e risco para um desfecho de restauração familiar, dignidade reconquistada e amor resgatado.

A relevância deste estudo reside em múltiplas dimensões. Em primeiro lugar, demonstra-se que a intervenção estatal no âmbito do direito da infância não deve ter caráter meramente punitivo ou sancionatório em relação aos genitores falhos, mas sim uma vocação restaurativa e protetiva. Em segundo lugar, evidencia-se a eficácia da atuação articulada da rede de proteção social quando esta opera de forma coordenada e humanizada. Em terceiro lugar, o caso oferece subsídios empíricos para a discussão acadêmica sobre a excepcionalidade da destituição do poder familiar e a prevalência da reintegração à família natural.

A metodologia adotada consistiu na análise documental de processo judicial de Ação de Guarda c/c Destituição do Poder Familiar, com a devida anonimização das partes para resguardar o sigilo processual e a intimidade dos envolvidos (utilizando-se apenas as iniciais dos nomes), combinada com revisão bibliográfica acerca dos princípios do melhor interesse da criança, da proteção integral e da literatura especializada sobre dependência química e reintegração familiar. O objetivo é evidenciar como a sinergia institucional permitiu transformar uma narrativa de ruptura familiar em uma história de resgate, superação e esperança.

O artigo está estruturado em seis seções. Após esta introdução, a seção 2 apresenta o arcabouço teórico-jurídico que fundamenta a proteção integral e a excepcionalidade da destituição do poder familiar. A seção 3 descreve a cronologia do caso concreto, desde o cenário de vulnerabilidade inicial até a aplicação da medida de acolhimento. A seção 4 analisa o papel da rede de proteção e o processo de recuperação materna. A seção 5 examina a sentença de reintegração familiar e seus fundamentos. Por fim, a seção 6 traz as considerações finais sobre as lições extraídas do caso e suas implicações para a prática jurídica e a política pública.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA: O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E A EXCEPCIONALIDADE DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

2.1 A Doutrina da Proteção Integral e o Princípio do Melhor Interesse

A Doutrina da Proteção Integral, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Constituição Federal de 1988 e consolidada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, representou uma ruptura paradigmática em relação ao antigo Código de Menores de 1979. As crianças e adolescentes deixaram de ser vistos como meros objetos de intervenção do Estado — sob a chamada “doutrina da situação irregular” — para serem reconhecidos como sujeitos de direitos plenos, dotados de peculiar condição de pessoas em desenvolvimento, merecedores de proteção prioritária e absoluta.

No cerne dessa doutrina encontra-se o princípio do melhor interesse da criança (*best interest of the child*), originário da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (ONU) e positivado no artigo 100, inciso IV, do ECA. Trata-se de um critério hermenêutico e pragmático que orienta toda e qualquer decisão estatal, familiar ou social que afete a vida dos

infantes. Segundo este princípio, havendo conflito de interesses entre o adulto e a criança, deve prevalecer aquele que assegure o desenvolvimento pleno e saudável desta última.

Conforme leciona Maciel (2019, p. 78), o princípio do melhor interesse não é um conceito vago ou indeterminado, mas um vetor interpretativo que deve ser preenchido à luz das circunstâncias concretas de cada caso, levando-se em consideração as necessidades físicas, emocionais, educacionais e sociais da criança. Não se trata de uma fórmula abstrata, mas de uma diretriz que exige do julgador sensibilidade, empatia e conhecimento interdisciplinar.

Nesse diapasão, o legislador pátrio elegeu a convivência familiar como um direito fundamental de primazia absoluta. O artigo 19 do ECA é categórico ao afirmar que “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária”. A família natural, portanto, goza de presunção legal de ser o ambiente mais adequado para o infante, presunção esta que somente pode ser afastada mediante prova robusta e atual de sua inadequação.

2.2 O Poder Familiar como Munus Público e os Limites da Intervenção Estatal

O poder familiar, instituto do Direito Civil que substituiu o antigo “pátrio poder” (expressão abolida pela Lei nº 12.010/2009), não é um direito absoluto dos pais sobre os filhos, mas um munus público — um conjunto de deveres e obrigações que tem por finalidade exclusiva a proteção e promoção dos interesses da prole. Conforme previsto no artigo 1.634 do Código Civil, compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores, dirigir-lhes a criação e a educação, exercer a guarda unilateral ou compartilhada, conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem, entre outras atribuições.

Quando os genitores faltam gravemente com seus deveres — de sustento, guarda e educação —, o Estado é convocado a intervir. Essa intervenção, contudo, deve ser pautada pelo princípio da proporcionalidade e da mínima intervenção, conforme preconizado no artigo 100, parágrafo único, do ECA. A legislação prevê um escalonamento de medidas: desde a advertência e orientação (art. 129, I e II, do ECA), passando pela suspensão temporária do poder familiar (art. 1.637 do CC), até a mais drástica de todas — a destituição (art. 1.638 do CC c/c art. 129, X, do ECA).

A perda ou destituição do poder familiar é a mais grave das sanções civis aplicáveis no âmbito do direito de família. Por sua irreversibilidade prática e pelos profundos impactos psicológicos causados na criança — que perde definitivamente o vínculo jurídico com seus genitores —, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em afirmar que tal medida só deve ser aplicada quando comprovada a absoluta impossibilidade de manutenção dos laços, após esgotados todos os meios de recuperação da família de origem.

2.3 A Dependência Química como Fator de Risco e a Vedação da Destituição por Mera Vulnerabilidade

A vulnerabilidade socioeconômica ou a doença, incluindo a dependência química (alcoolismo ou toxicod dependência), não são, por si só, causas autorizadoras da destituição do poder familiar. O artigo 23 do ECA veda expressamente a perda do poder familiar por falta de recursos materiais, determinando a inclusão da família em programas oficiais de auxílio. Da mesma forma, a dependência química deve ser tratada como um problema de saúde pública, exigindo do Estado o oferecimento de tratamento antes da ruptura definitiva do vínculo materno ou paterno.

A literatura especializada em saúde mental e assistência social demonstra que o alcoolismo materno, embora constitua um fator de risco significativo para a negligência infantil, é uma condição clínica passível de tratamento e remissão. Estudos internacionais, como os de Grella, Needell, Shi e Hser (2009), publicados no *Journal of Substance Abuse Treatment*, evidenciam que mães que aderem a programas de tratamento para dependência química apresentam taxas significativamente maiores de reunificação familiar bem-sucedida. No mesmo sentido, Lloyd (2018) demonstrou que o suporte social e econômico durante o tratamento é fator determinante para a estabilidade da reintegração.

No Brasil, a Revista SMAD (Saúde Mental, Álcool e Drogas) da USP publicou estudo qualitativo sobre “Alcoolismo materno e as implicações no cuidado da criança” (2014), evidenciando que o comprometimento do cuidado não é irreversível e que a intervenção terapêutica adequada pode restaurar a capacidade parental. Esses achados científicos reforçam a posição jurídica de que a destituição do poder familiar não deve ser decretada com base em um diagnóstico de dependência, mas sim na verificação da persistência atual e irremediável da incapacidade parental.

2.4 O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora como Medida Protetiva Transitória

O acolhimento em família acolhedora, previsto no artigo 101, inciso VIII, do ECA, constitui uma modalidade de proteção que visa oferecer à criança ou adolescente afastado de sua família de origem um ambiente familiar temporário, individualizado e acolhedor, distinto do acolhimento institucional (abrigo). Conforme as Orientações Técnicas do Ministério do Desenvolvimento Social (2009), o serviço deve ser organizado de forma a garantir a provisoriedade e a excepcionalidade da medida, trabalhando simultaneamente para a reintegração à família natural ou, quando impossível, para a colocação em família substituta.

A família acolhedora não substitui a família de origem; ela a complementa temporariamente, oferecendo proteção enquanto a rede de assistência trabalha para a superação das causas que motivaram o afastamento. Trata-se de uma política pública que reconhece a importância do vínculo individualizado para o desenvolvimento infantil, evitando os efeitos deletérios da institucionalização prolongada.

No caso em análise, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SAFA) do município de Ubatã/BA desempenhou papel fundamental, garantindo a proteção das quatro crianças durante o período de tratamento e recuperação da genitora, sem romper definitivamente os laços afetivos entre mãe e filhos.

2.5 A Rede de Proteção Social e a Intersetorialidade

A efetivação dos direitos da criança e do adolescente exige uma atuação articulada e intersetorial de múltiplos órgãos e serviços. O Sistema de Garantia de Direitos (SGD), instituído pela Resolução nº 113/2006 do CONANDA, prevê a integração entre os eixos da promoção, defesa e controle dos direitos infanto-juvenis. No âmbito municipal, essa articulação materializa-se na atuação coordenada do Conselho Tutelar, do CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), do CAPS (Centro de Atenção Psicossocial), da Secretaria de Saúde, da Secretaria de Educação e do Poder Judiciário.

O CREAS, no contexto do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), é o equipamento responsável pelo atendimento especializado a famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, por violação de direitos. Sua atuação inclui o acompanhamento psicossocial, a elaboração de relatórios técnicos, a articulação com a rede e o encaminhamento para serviços especializados. O CAPS, por sua vez, integra a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do SUS e é responsável pelo tratamento de transtornos mentais e dependência química em regime de atenção diária.

A intersetorialidade — a capacidade de diferentes setores trabalharem de forma integrada em torno de um objetivo comum — é o que diferencia uma intervenção eficaz de uma mera burocracia assistencial. No caso em estudo, a articulação entre CREAS, CAPS, SAFA, Conselho Tutelar e Poder Judiciário demonstrou-se exemplar, permitindo que cada órgão contribuísse com sua expertise específica para a construção de um desfecho favorável.

3 O CASO CONCRETO: DO CENÁRIO DE VULNERABILIDADE À MEDIDA DE ACOLHIMENTO

3.1 Contextualização e Identificação das Partes

O processo analisado teve origem em uma Notícia de Fato (IDEA nº 340.9.163610/2022) instaurada no âmbito do Ministério Público do Estado da Bahia, a partir de relatórios do Conselho Tutelar do município de Ubatã/BA. A família era composta pela genitora L. de J. S. (nascida em 1984), o genitor J. S. dos S. (ausente da dinâmica familiar e sem endereço conhecido), e quatro crianças: as trigêmeas Lo., Le. e La. (nascidas em 2017) e o menino D. (nascido em 2018).

O processo foi distribuído à Vara Criminal da Comarca de Ubatã em 04 de dezembro de 2023, sob a classe processual “Guarda c/c Destituição do Poder Familiar”, com indicação de segredo de justiça e pedido de liminar. O assunto principal registrado foi “Maus Tratos”.

3.2 O Cenário de Vulnerabilidade: Relatórios do Conselho Tutelar e do CREAS (2021-2023)

Os relatórios técnicos iniciais, produzidos entre 2021 e 2023, descreviam um cenário de extrema vulnerabilidade e risco. A genitora L. apresentava quadro severo de dependência alcoólica, fazendo uso diário de bebidas alcoólicas juntamente com seu então companheiro. A dependência química comprometia gravemente sua capacidade de exercer os cuidados parentais mínimos.

O CREAS de Ubatã acompanhava a família desde 2021, tendo realizado diversas buscas ativas e tentativas de atendimento psicossocial. Contudo, conforme registrado nos relatórios técnicos, L. não comparecia aos atendimentos agendados ou, quando o fazia de forma esporádica, tinha dificuldade em cumprir os acordos estabelecidos. A equipe técnica relatou que a genitora e seu companheiro “passam o dia pelas ruas da cidade”, dificultando a localização para os atendimentos.

Em uma das visitas domiciliares, a equipe do CREAS encontrou as crianças “com aparência sujas, maltratadas, desnutridas e com muitas marcas de mordidas de mosquito pelo corpo”. A residência não dispunha de condições mínimas de habitabilidade — sem energia elétrica, sem água encanada e sem alimentos adequados para as crianças.

3.3 Os Episódios de Agressão e a Dispersão dos Irmãos

A situação agravou-se dramaticamente em julho de 2023, quando o Relatório nº 35/2023 do Conselho Tutelar registrou que a menor Lo. foi agredida fisicamente pela mãe, que a “arrastou pela rua e a fez cair no chão”. A criança, ouvida pela equipe técnica, confirmou as agressões e recusou-se a retornar ao lar materno. Em depoimento espontâneo, Lo. relatou que “a mãe estava bêbada e chorando” e que “havia dormido no sofá e urinado em cima deste”.

Diante da situação insustentável, os irmãos foram dispersados entre familiares. Lo. passou a residir com o irmão mais velho, E. (filho de outro relacionamento da genitora), e a avó paterna deste, a Sra. M. A equipe técnica registrou que, sob esses cuidados, a criança apresentava “aparência saudável, as feridas nas pernas estavam cicatrizadas” e frequentava a escola regularmente. Quando questionada sobre retornar à convivência com a mãe, Lo. negou-se categoricamente.

As gêmeas La. e Le. foram levadas pela tia paterna, C., para o município de Itajuípe/BA, onde foram matriculadas em escola e apresentavam boa adaptação. Apenas o menino D., o mais novo, permaneceu com a genitora — segundo os relatos, por ser “muito apegado à mãe”, dificultando a separação.

3.4 A Petição Inicial do Ministério Público e a Decisão Liminar

Em dezembro de 2023, o Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça S. R. M., ajuizou a Ação de Destituição do Poder Familiar, fundamentada nos artigos 227 da CF, 22, 24, 98 (II), 101 (VIII), 129 (X), 155 e 201 (III) do ECA, e artigos 1.634 e 1.638 do Código Civil. A petição narrava detalhadamente os fatos apurados e requeria: (a) a citação dos genitores; (b) a realização de estudo social pelo CREAS nos domicílios onde as crianças se encontravam; e (c) a destituição do poder familiar da genitora.

A decisão liminar, proferida em 18 de dezembro de 2023, reconheceu a gravidade da situação e deferiu a suspensão do poder familiar, determinando a manutenção das crianças sob os cuidados dos guardiões de fato (família extensa) e a realização de estudos sociais. O magistrado fundamentou sua decisão no princípio do melhor interesse e na necessidade de intervenção precoce, ressaltando que “é flagrante a situação de risco em que se encontram as crianças mencionadas na Inicial, sobretudo porque, por ora, restou comprovada a agressão e negligência em que praticou um dos genitores”.

3.5 O Retorno das Crianças à Genitora e o Agravamento da Situação (Janeiro de 2024)

Em janeiro de 2024, a situação sofreu uma reviravolta dramática. O CREAS foi informado, por meio de relatório do Conselho Tutelar, de que a tia C. havia devolvido as menores La. e Le. para a genitora em Ubatã. Além disso, Lo. também retornou ao convívio materno. Todas as quatro crianças passaram a residir novamente com L., que permanecia em situação de total vulnerabilidade.

O relatório do CREAS de janeiro de 2024 é contundente em sua descrição: “Na residência da Sra. L. não tem energia, água encanada, nem mesmo alimentação para crianças. Segundo informações de populares, a Sra. L., juntamente com seu companheiro, vivem embriagados pelas ruas da cidade com os menores.” A equipe técnica concluiu que a genitora “não tem nenhuma condições de cuidar e zelar dos filhos, devido a sua embriaguez, negligência e passar boa parte do tempo em situação de rua”.

O CREAS realizou busca ativa visando a possibilidade de inserir os menores na família extensa, mas nenhum familiar foi encontrado com condições de assumir a guarda das quatro crianças simultaneamente. O genitor, contatado em Itabuna/BA, “se comprometeu em vir visitar os filhos, mas não manifestou interesse em cuidar deles”.

3.6 A Determinação do Acolhimento em Família Acolhedora

Diante do quadro descrito, o Ministério Público requereu a inclusão imediata das crianças no Serviço de Família Acolhedora do município. Em decisão de 21 de março de 2024, o Juízo deferiu integralmente o pedido, determinando:

- a) A inclusão liminar dos menores Lo., La., Le. e D. em acolhimento institucional no Serviço Família Acolhedora, devidamente cadastrado no Município, como medida de proteção dos direitos e dignidade dos infantes;
- b) A inclusão da unidade familiar dos menores em programas de orientação, apoio e acompanhamento, a serem realizados pela rede de assistência social do Município de Ubatã/BA.

A decisão foi comunicada à Secretaria de Assistência Social, ao CREAS, ao CRAS e ao Conselho Tutelar, com força de mandado e ofício. As crianças foram inseridas em famílias acolhedoras distintas, garantindo-se sua proteção imediata enquanto se trabalhava pela recuperação da genitora.

É importante registrar que, naquele momento, a equipe técnica do CREAS já vislumbrava a possibilidade de recuperação, ao afirmar em seu relatório que a inserção no programa de família acolhedora se dava “com possibilidade da recuperação da genitora ou postos para adoção”. A semente da esperança já estava plantada, mesmo no solo mais árido da vulnerabilidade.

4 A ATUAÇÃO DA REDE DE PROTEÇÃO E O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO MATERNA

4.1 O Período de Acolhimento e o Acompanhamento das Crianças

O período em que as crianças estiveram sob os cuidados de famílias acolhedoras — de meados de 2024 até junho de 2026 — não foi um tempo de inércia institucional, mas de intensa atividade coordenada. O SAFA (Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora) realizou acompanhamento sistemático de cada criança, elaborando Planos Individuais de Atendimento (PIA) e monitorando sua adaptação, desenvolvimento escolar, saúde e bem-estar emocional.

Os relatórios do SAFA registraram que as crianças apresentavam boa adaptação às famílias acolhedoras, com rotina organizada e suporte adequado. Questões comportamentais pontuais foram identificadas e acompanhadas pela equipe técnica (psicóloga e assistente social), sendo orientadas junto às famílias acolhedoras. A proteção integral dos infantes estava assegurada.

Contudo, mesmo bem cuidadas, as crianças mantinham vivo o vínculo afetivo com a genitora. Em audiências concentradas e nos atendimentos técnicos, manifestavam o desejo de retornar ao convívio materno, questionando “quando poderão retornar” e demonstrando afeto espontâneo nos momentos de contato com L.

4.2 A Internação Voluntária na Fundação Dr. Jesus: O Ponto de Virada

O ponto de virada na trajetória de L. ocorreu em 29 de outubro de 2025, quando a genitora foi acolhida na Fundação Dr. Jesus, instituição de recuperação para dependentes químicos localizada em Candeias/BA. A internação teve como objetivo o tratamento para a dependência do uso de álcool — o mal que havia corroído sua capacidade de ser mãe e de cuidar de si mesma.

Os relatórios institucionais descrevem uma transformação notável. L. adaptou-se bem à rotina do local, demonstrando “comportamento colaborativo e participativo nas atividades propostas”. Mais do que isso, a equipe da Fundação relatou que L. apresentava “postura empática, com disposição para auxiliar outros usuários”, tendo sido convidada a atuar como monitora em razão de sua evolução e dos comportamentos positivos apresentados ao longo do período de acolhimento institucional. Em um episódio particularmente significativo, L. auxiliou uma interna em situação de risco de suicídio — ela, que antes era a pessoa em risco, tornava-se agora instrumento de salvação para outrem.

O vínculo afetivo com os filhos, mesmo à distância, foi nutrido de forma deliberada pela equipe do SAFA. As crianças gravaram um vídeo direcionado à mãe, que foi encaminhado à instituição. Segundo informações registradas nos autos, “ao receber a mensagem, ela demonstrou felicidade ao recebê-lo”. Esse gesto, aparentemente simples, representava a manutenção do fio invisível que conectava mãe e filhos através da distância e do tempo.

4.3 O Retorno ao Município e a Vinculação ao CAPS I

Em 17 de fevereiro de 2026, L. deixou a Fundação Dr. Jesus de forma espontânea e regular, após aproximadamente quatro meses de tratamento intensivo. O CREAS foi acionado para acompanhar sua retirada da instituição, procedimento devidamente registrado. A genitora retornou ao município de Ubatã com um propósito claro: reconstruir sua vida e recuperar seus filhos.

Desde o retorno, L. vinculou-se ao Centro de Atenção Psicossocial (CAPS I) de Ubatã para acompanhamento ambulatorial contínuo. O tratamento da dependência química não se encerra com a alta da internação; ele exige um acompanhamento longitudinal que previna recaídas e fortaleça os mecanismos de enfrentamento. L. compreendeu isso e aderiu voluntariamente ao programa.

A equipe do CREAS passou a acompanhar a genitora de forma intensiva, realizando visitas domiciliares, atendimentos psicossociais individualizados e articulação com a rede de proteção. Os relatórios deste período são unânimes em registrar a ausência de recaídas e a manutenção da sobriedade.

4.4 Os Encontros Quinzenais: O Resgate do Vínculo Materno-Filial

A partir do retorno de L. ao município, o CREAS organizou encontros quinzenais assistidos entre a genitora e seus filhos, realizados no espaço físico do equipamento. Esses encontros constituíram um dos elementos mais emocionantes e significativos de todo o processo.

O relatório atualizado do CREAS, datado de maio de 2026, descreve esses momentos com riqueza de detalhes que transcendem a linguagem técnica para revelar a dimensão humana da situação:

“Durante os encontros sempre muito alegres, receptivos, com afinidade entre eles, é notório o vínculo afetivo entre os filhos e a genitora, as crianças ficam à vontade na presença da mãe, perguntando quando vão para casa, se expressam através das brincadeiras, fazem cartinhas e pintura para a mãe, ela sempre traz mimos para agradar os filhos e acaba o encontro com muitos abraços e beijos.”

Nos encontros individuais com a genitora, a equipe técnica observou-a “sempre lúcida, aparência saudável, sempre firme em busca de uma vida melhor com seus filhos, planejando e já organizando um futuro melhor para ela e os filhos, contando com uma rede de contato do pai, da mãe e de sua irmã”.

Essas palavras, escritas por profissionais da assistência social habituados a lidar com situações de vulnerabilidade, carregam um peso emocional inegável. Elas atestam que o amor materno, quando libertado das correntes da dependência química, floresce com uma força capaz de reconstruir o que parecia irremediavelmente destruído.

4.5 A Reestruturação Material: A Reforma da Residência

Além da reabilitação clínica e emocional, L. demonstrou proatividade na reestruturação de suas condições materiais de vida. Com recursos próprios — obtidos por meio de trabalho autônomo na roça onde seu filho mais velho trabalhava, do plantio e venda de hortaliças e do benefício do Programa Bolsa Família — e com auxílio de seu pai (avô das crianças), L. iniciou a reforma de sua residência.

A casa que antes não tinha energia, água encanada ou condições mínimas de habitabilidade passou por transformação significativa. L. conseguiu colocar piso e realizar pintura nas paredes, preparando o ambiente físico para receber seus filhos de volta com dignidade. Conforme registrado nos autos, “aos poucos a casa vai tomando uma outra forma para poder receber as crianças em breve”.

Essa iniciativa material, embora aparentemente modesta, possui um significado simbólico profundo. Representa a concretização do desejo de mudança, a tradução do propósito abstrato em ação tangível. Uma mãe que reforma sua casa para receber os filhos está, simultaneamente, reformando sua própria identidade e reconstruindo seu papel no mundo.

4.6 A Audiência Concentrada de Fevereiro de 2026: A Suspensão do Processo

Em 19 de fevereiro de 2026, foi realizada audiência concentrada com a presença do Ministério Público, da Coordenadora do CREAS, da Coordenadora do SAFA, das representantes da Assistência Social e dos advogados. L. encontrava-se ausente por motivo justificável — estava em tratamento ambulatorial na Fundação Dr. Jesus.

A rede de proteção informou que a genitora encontrava-se internada para tratamento de uso excessivo de álcool, com possibilidade de saída no próximo mês. O Ministério Público, em postura digna de nota, manifestou-se pela suspensão do processo, reconhecendo que a genitora não poderia exercer sua defesa naquele momento e que havia possibilidade real de restabelecimento dos laços familiares.

O magistrado acolheu o parecer ministerial, prorrogando a suspensão por três meses, “para que os órgãos aqui presentes promovam a reintegração familiar, possibilitando que L. tenha maior contato e passe a conviver com seus filhos, a fim de evitar a destituição do poder familiar, sempre observando o melhor interesse da criança e do adolescente”.

4.7 A Manifestação da Defesa e o Pedido de Atualização dos Relatórios

Em abril de 2026, o advogado nomeado para a defesa de L. peticionou nos autos informando fatos supervenientes relevantes. A peça destacou: (a) a saída regular da instituição de tratamento em fevereiro de 2026; (b) o acompanhamento pelo CREAS com encontros quinzenais sem registro de recaídas; (c) as obras de reforma na residência; e (d) a evolução comportamental durante o período de internação, incluindo a atuação como monitora.

O Ministério Público, em manifestação equilibrada e tecnicamente precisa, reconheceu a relevância das alegações defensivas, mas ponderou que estas “ainda carecem de comprovação formal nos autos por meio de relatórios técnicos atualizados”. Requereu, assim, que fossem oficiados o CREAS e o CAPS I para apresentação de relatórios circunstanciados sobre a evolução da genitora e a viabilidade da reintegração familiar.

O Juízo deferiu o pedido, determinando a elaboração de relatórios atualizados pelo CREAS e pelo CAPS I, com informações sobre a frequência dos encontros, o comportamento observado entre mãe e filhos, a adesão ao tratamento e a estabilidade clínica da genitora. Determinou, ainda, a realização de estudo social na residência para verificar as condições de habitabilidade.

4.8 O Relatório Final do CREAS: A Conclusão pela Reintegração

Em maio de 2026, o CREAS apresentou relatório atualizado que consolidou todas as informações sobre a evolução de L. O documento, assinado pela Assistente Social A. P. R. e pela Psicóloga J. Q., é um testemunho técnico da transformação operada:

“A equipe observou não haver mais resistência da genitora em aderir ao acompanhamento, vem cumprindo os acordos estabelecidos. Constatou-se ainda não fazer mais uso de álcool, segue em acompanhamento no CAPS.”

O relatório detalhou a evolução da genitora após o retorno da instituição de recuperação, destacando o acompanhamento conjunto entre CREAS e SAFA, as melhorias na moradia, o trabalho autônomo e os encontros quinzenais bem-sucedidos com os filhos. Em suas considerações finais, a equipe técnica foi categórica:

“Não há necessidade mais da permanência das crianças no acolhimento familiar.”

“A senhora L. está em acompanhamento sistemático no CAPS.”

“Diante da evolução da Sra. L., a equipe técnica chegou à conclusão pelo retorno ao convívio familiar dos filhos para Srª L., já que a mesma transmite confiança, lucidez do que quer para sua vida.”

Essas conclusões, emanadas de profissionais que acompanharam o caso desde 2021, carregam a autoridade de quem testemunhou toda a trajetória — do fundo do poço à superfície da recuperação.

5 A SENTENÇA DE REINTEGRAÇÃO FAMILIAR: FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

5.1 A Análise Judicial do Caso: Da Gravidade Inicial à Situação Atual

A sentença proferida em 10 de junho de 2026 pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ubatã constitui peça jurídica que sintetiza, com rigor técnico e sensibilidade humana, toda a trajetória processual. O magistrado, após detalhado relatório dos fatos, passou à fundamentação da decisão com base nos princípios constitucionais e legais aplicáveis.

O julgador reconheceu, inicialmente, a gravidade dos fatos que motivaram o ajuizamento da ação. A negligência, os maus-tratos e a situação de vulnerabilidade das crianças foram devidamente comprovados nos autos e não foram minimizados pela decisão. Contudo, o magistrado ponderou que, em demandas dessa natureza, “deve prevalecer a análise da situação fática atual, à luz dos princípios do melhor interesse da criança e da intervenção mínima”.

A sentença fundamentou-se em três pilares argumentativos centrais: (a) a excepcionalidade da destituição do poder familiar como medida de ultima ratio; (b) a comprovação técnica da recuperação da genitora; e (c) a manifestação unânime dos órgãos da rede de proteção em favor da reintegração.

5.2 A Excepcionalidade da Destituição e o Princípio da Atualidade

O magistrado destacou que a destituição do poder familiar é a mais grave das medidas previstas no ordenamento jurídico brasileiro em matéria de direito da infância. Citando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença afirmou que tal medida “exige prova da atual e persistente incapacidade dos pais”, não bastando a demonstração de fatos pretéritos se a situação presente revela transformação substancial.

Este fundamento é de particular relevância dogmática. O princípio da atualidade — segundo o qual a decisão judicial deve considerar a situação presente das partes, e não apenas o histórico processual — impede que uma mãe seja punida eternamente por falhas passadas quando demonstra, de forma concreta e verificável, sua capacidade de superação. A dependência química não é uma condenação perpétua; é uma doença que admite tratamento e remissão.

5.3 A Comprovação Técnica da Recuperação

A sentença apoiou-se nos relatórios técnicos do CREAS e do CAPS I, que atestaram de forma inequívoca a evolução da genitora. O magistrado destacou os seguintes elementos probatórios: a cessação do uso de álcool; a adesão voluntária ao tratamento ambulatorial no CAPS; a manutenção de encontros quinzenais positivos com os filhos; a reforma da residência; a obtenção de renda própria; e a reconstituição de uma rede familiar de apoio.

A convergência de todos esses indicadores — clínicos, sociais, materiais e afetivos — constituiu prova robusta de que a genitora havia recuperado sua capacidade parental. Não se tratava de uma promessa futura ou de uma expectativa otimista, mas de uma realidade presente, documentada e atestada por profissionais qualificados.

5.4 A Manifestação Favorável do Ministério Público

Um elemento processual digno de destaque foi a postura do Ministério Público ao longo do feito. O órgão ministerial, que havia ajuizado a ação de destituição com base em fatos graves e comprovados, demonstrou maturidade institucional ao reconhecer a evolução do quadro e manifestar-se favoravelmente à reintegração. Em sua manifestação final, o Promotor de Justiça D. L. S. F. consignou que “deve prevalecer a análise da situação fática atual” e que a destituição “exige prova da atual e persistente incapacidade dos pais”.

Essa postura revela um Ministério Público que compreende sua função constitucional não como mero acusador, mas como fiscal da ordem jurídica e defensor dos direitos fundamentais — inclusive o direito da criança à convivência com sua família natural, quando esta demonstra condições de exercer adequadamente o poder familiar.

5.5 O Dispositivo da Sentença: Improcedência e Restabelecimento da Guarda

O dispositivo da sentença foi claro e categórico:

“JULGO IMPROCEDENTE o pedido de destituição do poder familiar formulado pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de L. de J. S., por ausência de motivos atuais que justifiquem a medida extrema, nos termos dos arts. 1.638 do Código Civil e 24 do ECA.”

“JULGO PROCEDENTE o pedido de destituição do poder familiar em relação ao genitor J. S. dos S., ante a comprovação de abandono material e afetivo dos filhos.”

“DETERMINO o restabelecimento da guarda das crianças Lo. S. S., Le. S. S., La. S. S. e D. S. S. em favor de sua genitora, L. de J. S.”

A sentença diferenciou, com acerto, a situação da mãe — que se recuperou e demonstrou capacidade parental — da situação do pai — que permaneceu ausente durante todo o processo, sem manifestar interesse em cuidar dos filhos. A destituição do poder familiar do genitor foi decretada com base no abandono, enquanto a mãe teve seu poder familiar preservado e a guarda restabelecida.

5.6 As Medidas de Acompanhamento Pós-Reintegração

A sentença não se limitou a restabelecer a guarda de forma abrupta. Demonstrando prudência e responsabilidade, o magistrado determinou um conjunto de medidas de acompanhamento pós-reintegração:

- a) **Transição assistida:** O desacolhimento deveria ocorrer de forma gradual, com cronograma de transição elaborado pelo SAFA em conjunto com o CREAS, respeitando o tempo emocional das crianças e da genitora;
- b) **Acompanhamento pelo SAFA por 12 meses:** Determinação de monitoramento pelo prazo mínimo de 12 meses, com apresentação de relatórios trimestrais ao Juízo, para acompanhamento da adaptação dos menores, da estabilidade do núcleo familiar e da manutenção das condições que autorizaram a reintegração;
- c) **Vinculação contínua ao CAPS I:** Determinação de que a genitora permanecesse vinculada ao acompanhamento clínico e terapêutico no CAPS I de Ubatã, com ciência dos órgãos da rede de proteção;
- d) **Possibilidade de reavaliação:** Facultou-se a reavaliação judicial das medidas protetivas em caso de notícia de descumprimento, recaída ou nova situação de risco.

Essas medidas revelam a compreensão de que a reintegração familiar não é um evento pontual, mas um processo contínuo que demanda suporte institucional. A rede de proteção que atuou para possibilitar a recuperação continua atuando para garantir sua sustentabilidade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS: LIÇÕES DE UM CASO DE RESGATE FAMILIAR

6.1 A Força Transformadora do Amor Materno

O processo de L. e seus filhos transcende as páginas de um processo judicial para se tornar um verdadeiro testemunho da capacidade humana de transformação. Uma mulher que, poucos anos antes, era encontrada embriagada pelas ruas de uma pequena cidade do interior da Bahia, incapaz de prover o mínimo de cuidado a seus quatro filhos pequenos, reconquistou sua dignidade, sua lucidez e seu direito de ser mãe.

Essa transformação não foi obra do acaso. Foi resultado de uma conjunção de fatores: a consciência dolorosa da perda iminente dos filhos como catalisador da mudança; o tratamento clínico adequado para a dependência química; o suporte institucional contínuo e humanizado; e, acima de tudo, a força inquebrantável do vínculo materno-filial. O amor, quando libertado das correntes da dependência, revelou-se o mais poderoso motor de reconstrução.

Os encontros quinzenais no CREAS, descritos nos relatórios técnicos com riqueza de detalhes emocionais — as cartinhas, os desenhos, os abraços, as perguntas das crianças sobre “quando vão para casa” —, demonstram que o vínculo afetivo entre L. e seus filhos jamais foi rompido. Ele foi preservado, nutrido e fortalecido, mesmo durante o período de separação. E é precisamente essa preservação do vínculo que fundamenta, do ponto de vista psicológico e jurídico, a preferência pela reintegração à família natural.

6.2 A Eficácia da Rede de Proteção Articulada

O caso de Ubatã demonstra, de forma exemplar, que a rede de proteção social funciona quando opera de maneira articulada, com comunicação eficiente entre seus componentes e com foco no objetivo comum de proteção integral da criança. Cada órgão desempenhou seu papel específico:

O **Conselho Tutelar** identificou a situação de risco e acionou os mecanismos de proteção. O **CREAS** realizou o acompanhamento psicossocial contínuo da família, elaborou relatórios técnicos fundamentados e articulou a rede. O **CAPS I** ofereceu o tratamento clínico para a dependência química, garantindo acompanhamento ambulatorial após a alta. O **SAFA** acolheu as crianças em ambiente familiar seguro e individualizado, preservando seus direitos durante o período de vulnerabilidade materna. A **Fundação Dr. Jesus** proporcionou o tratamento intensivo que permitiu a desintoxicação e a recuperação da consciência. O Ministério Público atuou com equilíbrio, ajuizando a ação quando necessário, mas reconhecendo a evolução quando comprovada. O **Poder Judiciário** conduziu o processo com sensibilidade e rigor, garantindo o contraditório e a ampla defesa, e proferindo decisão fundamentada na realidade atual dos fatos.

Essa articulação não é trivial. Em muitos municípios brasileiros, a fragmentação dos serviços, a falta de comunicação interinstitucional e a escassez de recursos comprometem a efetividade das políticas de proteção. O caso de Ubatã demonstra que, mesmo em um município de pequeno porte do interior da Bahia, é possível construir uma rede funcional quando há compromisso profissional e vontade política.

6.3 A Excepcionalidade da Destituição e a Prevalência da Reintegração

Do ponto de vista dogmático, o caso reforça a tese de que a destituição do poder familiar deve ser reservada para situações verdadeiramente irremediáveis. A jurisprudência do STJ, consolidada em diversas decisões, estabelece que a medida extrema exige prova da “atual e persistente incapacidade” dos genitores. A palavra “atual” é determinante: não basta que tenha havido negligência no passado se o presente demonstra superação.

O princípio da intervenção mínima (art. 100, parágrafo único, VII, do ECA) e o princípio da prevalência da família (art. 100, parágrafo único, X, do ECA) orientam o intérprete no sentido de que o Estado deve esgotar todas as possibilidades de manutenção ou reintegração na família natural antes de cogitar a ruptura definitiva do vínculo. A destituição não é punição; é proteção. E só se justifica quando a proteção da criança é incompatível com a manutenção do poder familiar.

No caso em análise, a evolução de L. demonstrou que a incompatibilidade era temporária, não permanente. A dependência química foi tratada; a negligência foi superada; o vínculo foi preservado; as condições materiais foram reestruturadas. Não havia, portanto, fundamento fático ou jurídico para a medida extrema.

6.4 O Melhor Interesse da Criança: A Síntese dos Valores em Jogo

O princípio do melhor interesse da criança, no caso concreto, apontou inequivocamente para a reintegração familiar. As crianças — Lo., Le., La. e D. — manifestaram, de forma espontânea e reiterada, o desejo de retornar ao convívio materno. Estavam bem cuidadas nas famílias acolhedoras, mas sentiam falta da mãe. O acolhimento garantiu proteção durante a tempestade, mas a reintegração devolveu-lhes o porto seguro de sua identidade e pertencimento.

É importante destacar que o melhor interesse não é um conceito estático. Ele evolui com as circunstâncias. No momento do acolhimento, o melhor interesse exigia o afastamento da genitora. No momento da sentença, o melhor interesse exigia o retorno. O que mudou não foi o princípio, mas a realidade fática sobre a qual ele incide.

6.5 Implicações para a Política Pública e a Prática Jurídica

O caso analisado oferece lições valiosas para a formulação de políticas públicas e para a prática jurídica no âmbito da infância e juventude:

Primeira lição: O investimento em tratamento para dependência química de genitores é mais eficaz e menos oneroso — em todos os sentidos — do que a destituição do poder familiar seguida de institucionalização prolongada ou adoção. Manter uma família unida, quando possível, é sempre preferível a criar uma nova configuração familiar.

Segunda lição: O Serviço de Família Acolhedora é uma modalidade de proteção superior ao acolhimento institucional para crianças pequenas, pois preserva o ambiente familiar individualizado e facilita a manutenção dos vínculos com a família de origem por meio de visitas e encontros assistidos.

Terceira lição: A suspensão do processo para oportunizar a recuperação da genitora — decisão tomada pelo Juízo com apoio do Ministério Público — revelou-se acertada. A pressa em julgar poderia ter resultado em uma destituição injusta, privando as crianças de sua mãe recuperada.

Quarta lição: O acompanhamento pós-reintegração é essencial para a sustentabilidade do resultado. A sentença que determina monitoramento por 12 meses reconhece que a recuperação é um processo contínuo que demanda suporte institucional.

Quinta lição: A intersetorialidade funciona. Quando CREAS, CAPS, SAFA, Conselho Tutelar, Ministério Público e Poder Judiciário trabalham de forma coordenada, os resultados são transformadores.

6.6 Reflexão Final: A Justiça como Instrumento de Restauração

O desfecho deste caso representa a justiça em sua forma mais sublime — não como punição, mas como restauração. Uma família que estava à beira da dissolução definitiva foi reconstruída. Uma mãe que havia perdido a consciência de si mesma e de seu papel no mundo reconquistou sua dignidade. Quatro crianças que poderiam ter crescido sem a referência materna terão a oportunidade de construir suas memórias de infância ao lado de quem lhes deu a vida.

A história de L. é, em última análise, uma história sobre a capacidade humana de renascer. Sobre a possibilidade de reescrever um destino que parecia selado. Sobre a força do amor materno como motor de transformação. E sobre o papel do Estado — representado por seus agentes públicos comprometidos — como facilitador dessa transformação, e não como seu algoz.

Que este caso sirva de inspiração para todos os profissionais que atuam na rede de proteção à infância e à juventude. Que a história de L. e seus filhos nos lembre que, por trás de cada processo judicial, há seres humanos com suas dores, suas lutas e sua capacidade infinita de superação. E que o Direito, quando aplicado com humanidade e sensibilidade, pode ser o instrumento mais poderoso de transformação social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069/1990 e 8.560/1992. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 ago. 2009.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes**. Brasília: MDS/CNAS/CONANDA, 2009.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA). **Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006**. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília, 2006.

GRELLA, Christine E.; NEEDELL, Barbara; SHI, Yih-Ing; HSER, Yih-Ing. Do drug treatment services predict reunification outcomes of mothers and their children in child welfare? **Journal of Substance Abuse Treatment**, v. 36, n. 3, p. 278-293, 2009.

LLOYD, Margaret H. Poverty and family reunification for mothers with substance use disorders in child welfare. **Child Abuse Review**, v. 27, n. 4, p. 282-296, 2018.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

OLIVEIRA, Siro Darlan de; PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente em face da doutrina jurídica contemporânea**. Rio de Janeiro: Renovar, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Jurisprudência em Teses: Destituição do Poder Familiar e Acolhimento Institucional**. Edição nº 78. Brasília, 2021.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Alcoolismo materno e as implicações no cuidado da criança. **SMAD – Revista Eletrônica Saúde Mental Álcool e Drogas**, v. 10, n. 3, p. 151-158, 2014.

VALENTE, Jane. **Família Acolhedora: as relações de cuidado e de proteção no serviço de acolhimento**. São Paulo: Paulus, 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (TJBA). Vara Criminal da Comarca de Ubatã. Ação de Guarda c/c Destituição do Poder Familiar. Juiz prolator: Carlos Eduardo da Silva Camillo. Sentença proferida em 10 jun. 2026.



ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE





36 ANOS

PROTEGENDO
DIREITOS.
TRANSFORMANDO
VIDAS.



Infância *em foco*

BAHIA QUE CUIDA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA



COORDENADORIA
DA INFÂNCIA E
DA JUVENTUDE